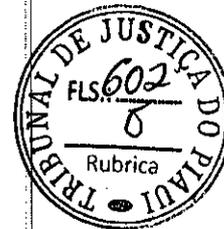


CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO



Número do Processo: 201700010021416

Classe: Apelação Criminal

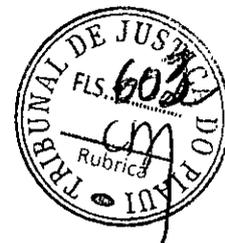
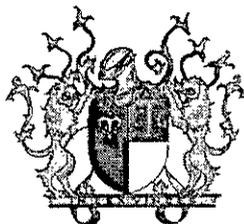
Órgão Julgador: 1ª Câmara Especializada Criminal

CERTIFICO que, em 21.02.2017, às 10:43 horas o processo 201700010021416 foi Distribuído/Prevenção de Magistrado por **AMINTAS LOPES CASTELO BRANCO JÚNIOR** a(o) excelentíssimo(a) Des.(a) **Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Teresina, 21 de fevereiro de 2017.

Assinatura: Bel. Amintas Lopes E. Branco Júnior
Distribuidor de 2º Grau

Impresso em: 21/02/2017 10:43:41



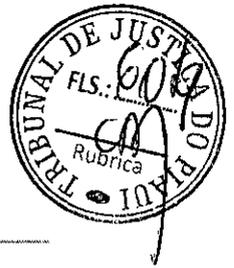
PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA CARTORÁRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

CERTFICO, para os devidos fins, conforme Provimento nº 36/2008, (DJ 6.197), que nos autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 2017.0001.002141 – 6 TJ/PI, foi realizada a conferência da numeração das folhas, constando no respectivo autos até o recebimento nessa Secretaria 602 fls. acompanhadas de uma (01) mídia envelopada em fls.325 dos referidos autos devidamente numeradas e rubricadas. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé. Teresina, 27 de março 2017. Eu, Maria da conceição Mourao Santos - (ANALISTA JUDICIÁRIO) servidora da Secretaria de Serviços Cartorários Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, digitei, conferi e subscrevi.//////////



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Certidão de Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Des.Relator para Despacho. Autos com dois (02) volumes contendo 604 fls. numeradas e rubricadas.

Teresina, ___27___ / ___03___ / ___2017___ .

Maria da Conceição Mourão Santos

Analista Judicial - TJPI

Raimundo Antônio Cardoso
Secretaria - SESSÃO CRIMINAL



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO PIAUÍ

Apelação nº 2017.0001.002141-6

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

Apelante: Antonio Felipe Santolia Rodrigues

Advogado: JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ



DESPACHO

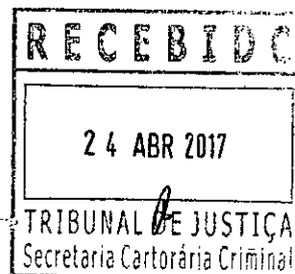
Vistos em despacho.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Superior para os devidos fins.

Teresina, 20 de abril de 2017.

Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APelação CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

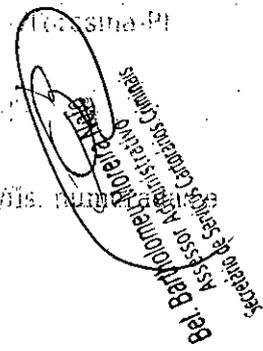
TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos à PGJ, contendo 02/vols com 606/fls. numeradas e rubricadas.

Teresina, 24 de abril de 2017

AMELIA LUISA BEMVINDO ROCHA

ANALISTA JUDICIAL / TJ-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Teresina, 27 de abril de 2017

_____ *gabriel*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APelação CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APÊLADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos à PGJ, contendo 02/vols com 606/fls. numeradas e rubricadas.

Teresina, 24 de abril de 2017

Amelia Luisa Bemvindo Rocha
AMELIA LUISA BEMVINDO ROCHA
ANALISTA JUDICIAL / TJ-PI

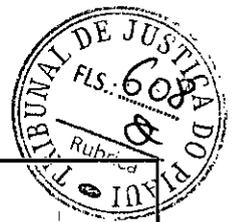
Raimundo Nogueira Leopoldino Neto
Bell. Raimundo Nogueira Leopoldino Neto
Assessor Jurídico Criminals
Secretário de Serviços Causados

CERTIDAO
CERTIFICO e dou fé, que nesta data 27 de 04 de 17 às 10:00 hrs, os autos foram entregues na PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. Dou fé.
Teresina (PI), 27 de 04 de 17
[Signature]
Oficial de Justiça e Avaliador

22.04.17
Ministério Público do Estado do Piauí
[Signature]
Raimundo Nogueira Leopoldino Neto
Matr.: 16358



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP



Recebimento

Recebido no MP nesta data.

Teresina, 05/05/2017

Protocolo MP nº 003120-116/2017

Número Único 0000684-79.2009.8.18.0050

Classe Apelação

Assunto(s) Crimes de Responsabilidade

Distribuído

2ª Procuradoria de Justiça

Dr(a). Alípio de Santana Ribeiro

Teresina, 05/05/2017

Vista

Nesta data, vão estes autos com vista a(o) Dr(a).

Dr(a). Alípio de Santana Ribeiro

Teresina, 05/05/2017

Raimundo Nogueira Leopoldino Neto

Centro de Distribuição - 2º Grau

Exmo. Sr. Des. Relator,
Segue o parecer em 10 laudas digitadas.
Teresina, 08 de maio de 2017

Antonio Gonçalves Vieira
Procurador de Justiça

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí



2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL N° 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: ESPERANTINA/ VARA ÚNICA
APELANTE: ANTÔNIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA



Trata-se de **RÉCURSO DE APELAÇÃO** formulado por **ANTÔNIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES**, já qualificado e representado nos autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, contra sentença condenatória de fls. 489 *usque* 502, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina-PI, que o condenou como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n° 201/67 c/c art.71, *caput*, do Código Penal, por seis oportunidades.

O Ministério Público Estadual denunciou Antônio Felipe Santolia Rodrigues, Geraldo Vieira Diniz e Elze Jane Alves de Carvalho, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A do Código Penal e art.1º, inciso I, do Decreto-Lei n° 201/67, porque, no período compreendido entre novembro do ano de 2007 e abril de 2008, quando ocupavam as funções de Prefeito Municipal, Secretário de Finanças e



2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Secretária de Saúde do Município de Esperantina, respectivamente, descontaram valores dos vencimentos dos servidores públicos municipais, deles se apropriando, não os repassando ao Fundo Previdenciário do referido município. Apurou-se que tais valores alcançavam, na época, a importância de R\$ 864.861,88 (oitocentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2012 (fl. 246).

Em 30 de outubro de 2014, o magistrado *a quo* determinou a separação do processo, com a distribuição e autuação autônomas em relação aos acusados Geraldo Vieira Diniz e Elze Jane Alves de Carvalho, nos termos do art.80 do CPP (fl. 250).

Concluída a instrução processual, o magistrado singular julgou parcialmente procedente a exordial acusatória, condenando o réu Antônio Felipe Santolia Rodrigues pela prática do delito tipificado no art.1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art.71, *caput*, do Código Penal, por seis oportunidades, fixando-lhe a pena definitiva de privativa de liberdade em 12 (doze) anos e 03 (três) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da condenação, bem como o pagamento das custas processuais.

Irresignado com a decisão condenatória, o sentenciado interpôs recurso de apelação (fls. 506).

Em seu arrazoado (fls. 511 *usque* 529), o apelante requer: (a) a nulidade do processo, desde a apresentação da resposta à acusação, em razão de deficiência da defesa; (b) a nulidade do processo, ante a ausência de intimação para comparecimento à audiência; (c) a nulidade do processo, em virtude da inexistência de Defensor na realização da audiência; (d) a sua absolvição, eis que o conjunto probatório não fornece a certeza necessária para ensejar a condenação; (e) Alternativamente, a desclassificação da conduta imputada para o delito previsto no art.1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67; (f) a redução da pena-base no patamar mínimo legal; (g) o

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí



2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

afastamento da agravante da cooperação de várias pessoas no sentido da prática do ato delitivo; (h) o afastamento da continuidade delitiva; (i) o reconhecimento da atenuante genérica contida no art. 66 do Código Penal.

Nas contrarrazões (fls. 546 *usque* 556), o representante do Ministério Público sustenta que não há qualquer nulidade no presente feito, porquanto em nenhum momento o apelante demonstrou a existência de prejuízo para sua defesa.

Frisa que o conjunto probatório é hábil a ensejar a condenação do apelante, não havendo dúvidas quanto a autoria do delito.

Salienta que não há ilegalidade na dosimetria da pena-base, haja vista a valoração negativa de 03 (três) circunstâncias judiciais, as quais foram devidamente fundamentadas.

Aduz que restou caracterizada a continuidade delitiva, tendo em vista que houve o reconhecimento de 06 (seis) infrações distintas, nos moldes do art. 71 do Código Penal.

Por fim, requer o improvimento do presente recurso.

Em petição de fls. 574 *usque* 575, o condenado, ora apelante, solicita autorização para mudança de residência, bem como seja autorizado o colhimento da assinatura no Termo de Presença mensalmente, fazendo a juntada da documentação de fls. 577-585.

Os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, o qual, por sua vez, manifestou-se pela incompetência daquele Juízo de Primeiro Grau para apreciar o tal pedido (fls. 592-593).

Em despacho à fl. 600, o magistrado singular recebeu o apelo interposto e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Na oportunidade, ressaltou que eventuais descumprimentos ou pleito para cumprimento em local diverso deverá ser apreciado pelo órgão jurisdicional de segundo grau.

**2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

Vieram os presentes autos à apreciação do Ministério Público de segundo grau.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

De início, entende-se que o recurso em apreço deve ser conhecido, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidos os requisitos legais de interposição.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, afirma o apelante que haveria nulidade do processo, em razão da deficiência da defesa. Alega, também, a ausência de intimação para comparecimento à audiência e a inexistência de defensor na realização da audiência. Razão, contudo, não assiste ao apelante.

Tais alegações são improcedentes, eis que o apelante, embora devidamente citado (fl. 247), não apresentou defesa através de advogado constituído, razão pela qual os autos foram remetidos a Defensoria Pública Estadual, que apresentou resposta à acusação (fls. 253 *usque* 256).

Ademais, quanto a ausência de intimação para comparecimento à audiência, embora efetivamente não tenha havido a intimação, em virtude da mudança de endereço sem comunicar ao Juízo, não se vislumbra nenhum prejuízo, isto porque em decisão de fls. 258/259 fora decretada a revelia do acusado, ora apelante.

Também não merece prosperar a alegação de inexistência de defensor, tendo em vista que a representante da Defensoria Pública estava presente no ato processual, consoante Termo de Assentada (fls. 265 *usque* 267).

No processo penal somente a nulidade absoluta prescinde de

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

oportuna arguição, vindo os demais vícios a serem convalidados na ausência daquela. Na espécie, não houve nenhum prejuízo à defesa.

O art. 563 Código de Processo Penal preceitua:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Da doutrina, colhe-se a lição de Tourinho Filho:

"Em matéria de nulidade, e para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o pas de nullité sans grief. Não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição e o prejuízo às partes, um nexo efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade. A não ser que se trate de nulidade absoluta, cujo prejuízo é presumido. O prejuízo, aqui, evidentemente, é juris et de jure... inadmitindo prova em contrário." (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. "Manual de Processo Penal", 2ª Edição - São Paulo : Editora Saraiva, 2001. p. 355).

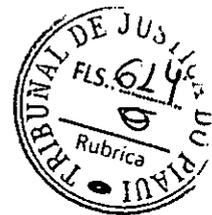
Assim, diante da ausência de indícios de cerceamento a atividade defensiva e pela falta de comprovação de qualquer prejuízo sofrido pela defesa, medida que se impõe é a rejeição das preliminares arguidas.

DO MÉRITO

Da pretensa insuficiência de provas capazes de ensejar o decreto condenatório

Busca a Defesa a absolvição do apelante, tendo em vista que não restou suficientemente comprovado nos autos a apropriação ou desvio



MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

de verbas públicas. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime imputado para a conduta prevista no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Sem razão.

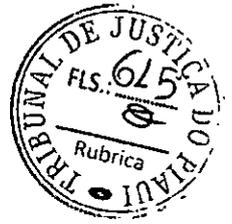
O réu, ora apelante, foi denunciado porque na condição de Prefeito Municipal de Esperantina, teria dolosamente se apropriado de valores, descontados dos vencimentos dos servidores municipais, que deveriam ser repassados ao Fundo Previdenciário do Município de Esperantina, denominado "Esperantina-Prev".

Da análise dos autos, constata-se a existência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do município de Esperantina nos exercícios de 2007 e 2008, sem o consequente repasse ao Fundo de Previdência Municipal. De acordo com as informações colacionadas aos autos, os valores desviados alcançam o montante de R\$ 864.861,88 (oitocentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Nesse ponto, cumpre transcrever trechos da decisão proferida pelo magistrado sentenciante (fls. 492-498):

"(...) A materialidade do tipo de injusto inculcado no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 começa a exsurgir à partir da análise dos documentos de fls. 288/291, dos quais se extrai a formalização de comunicação ao acusado – então na condição de alcaide – da existência de débito para com o fundo municipal de previdência, decorrente da ausência de repasses das contribuições descontadas dos servidores.

Os documentos de fls. 58/65 e 92/97 comprovam os efetivos descontos na folha de pagamentos dos servidores, dos valores que deveriam ser destinados ao ESPERANTINAPREV, comprovando, assim, que os valores foram efetivamente descontados.

**2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

(...) O acusado exerceu mandato de Prefeito Municipal de Esperantina-PI no interregno 2005-2008, responsabilizando-se, nessa condição, pelos repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais.

(...) As testemunhas Carlos Augusto Ribeiro da Costa (fls. 67/71) e Francisco Genival Ribeiro Sobreira (fl.325), afirmaram ter o acusado se apropriado dos valores recolhidos das contribuições dos servidores para custeio do aluguel de residência em Teresina, financiamento de festividades e, também, pagamento de remuneração de 'assessor de representação'."

Restando demonstradas a autoria e a materialidade do delito, e comprovada a culpabilidade do apelante, deve ser mantida a sua condenação, pois comprovada a sua participação efetiva, consciente e voluntária, no evento apontado como criminoso.

Quanto ao pleito desclassificatório, cumpre lembrar que o delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio - tem como elemento subjetivo a vontade livre e consciente de apropriar ou desviar as verbas ou rendas públicas. Já o crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas - constitui o emprego irregular de verbas ou rendas públicas. Não se exige nenhum fim específico e, portanto, não há necessidade de lucro. Ou seja, a verba ou renda pública é empregada na própria Administração Pública, na satisfação de interesses públicos, só que em desacordo com as determinações legais.

Há nos autos provas da autoria e da materialidade delitiva, consubstanciadas em apropriação de rendas públicas, segundo a qual o apelante, na qualidade de prefeito municipal, se apropriou de valores que deveriam ser repassados ao Fundo Previdenciário do Município de Esperantina. Portanto, não há que se falar em desclassificação da conduta

**2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

imputada para o delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Da dosimetria da pena

A pena foi devidamente calculada pelo magistrado, tendo sido fixada em 12 (doze) anos e 03 (três) de reclusão.

Ao fixar a pena-base, o magistrado singular ponderou de forma desfavorável ao apelante as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, personalidade e consequências do crime.

Na sentença ora combatida, ainda que não se concorde com a fundamentação exarada, o magistrado sentenciante cuidou de justificar o motivo pelo qual elevou a pena-base acima do mínimo legal.

A pena-base, desde que aplicada dentro dos limites previstos abstratamente no tipo legal, é ato discricionário do juiz, que a fixa conforme seja necessário para a prevenção e repressão do crime.

Portanto, nenhuma irregularidade existe na sentença quanto a dosimetria da pena-base aplicada.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, pois há provas contundentes nos autos que seria o apelante um dos mentores da prática criminosa, responsável por promover ou organizar a cooperação no crime ou de dirigir a atividade dos demais agentes.

Acrescente-se que não há como reconhecer a circunstância atenuante genérica, consoante prevê o art. 66 do CP, tendo em vista a ausência de fundamentação específica.

Incide, na espécie, a causa de especial aumento da pena prevista no artigo 71, *caput*, do Código Penal, tal como consignado na sentença condenatória. Na terceira etapa, o douto magistrado aumentou a

**2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

pena em 1/6 (um sexto), em virtude da continuidade delitiva, haja vista que, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, recolheu e deixou de repassar à previdência própria do município as contribuições dos servidores em seis competências mensais, desde novembro do ano de 2007 até abril do ano 2008.

Do pedido de mudança de domicílio

Não obstante as razões deduzidas na petição de fls. 574 *usque* 575, cabe ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da mudança de domicílio do condenado.

Encerrada a análise recursal, salienta-se que no dia 17 de fevereiro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em voto de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, denegou a ordem pretendida no habeas corpus nº 126.292/SP, para o fim de restaurar o tradicional entendimento da Suprema Corte, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio da presunção de inocência.

Igualmente, em 05 de outubro de 2016, esse novo posicionamento restou consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja maioria dos Ministros entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após a condenação em segunda instância, indeferindo, dessa forma, as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44.

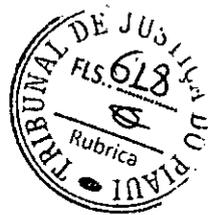
Desse modo, requer-se, após a confirmação da sentença condenatória, seja oficiado ao juízo de origem para que expeça o mandado de prisão contra o sentenciado, ora apelante, e a respectiva guia provisória de execução de pena, nos moldes dos artigos 106 e 107 da Lei de Execuções Penais, bem como do artigo 676 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, o Ministério Público de 2º grau opina pelo

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí



2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

conhecimento do apelo, mas para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Ademais, requer seja iniciada imediatamente a execução da pena imposta, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016).

É o parecer.

Teresina, 23 de maio de 2017.

Antônio Gonçalves Vieira
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

TERESINA-PI

25/05/2017

Maria das Graças de Medeiros Rios
MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS
ASSESSORA ESPECIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 2º GRAU

RECEBIDO

25 MAI 2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA CARTORARIA CRIMINAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

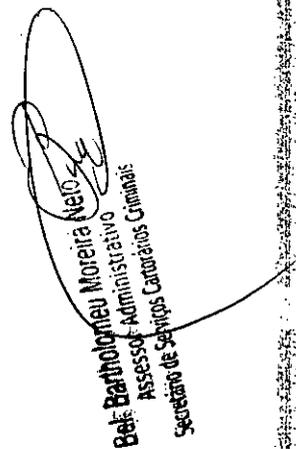
Certidão de Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Des. Relator para Despacho/ Decisão. Autos com (02 volumes) e 620 folhas numeradas e rubricadas.

Teresina 25 / 05 /2017.

Raimundo Antônio Cardoso

Secretário


Bel. Raimundo Antônio Cardoso
Assessor Administrativo
Secretário de Serviços Cartorários Criminais



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ORIGEM: VARA ÚNICA DE ESPERANTINA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO: JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Vistos etc,

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES** contra a sentença proferida pelo(a) **MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ESPERANTINA**, nos autos da ação penal que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** (processo 0000684-79.2009.8.18.0050).

Narra a **DENÚNCIA** que, no período de novembro de 2007 a abril de 2008, **ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES**, **GERALDO VIEIRA DINIZ** e **ELZE JANE ALVES DE CARVALHO**, quando ocupavam os cargos de Prefeito Municipal, Secretário de Finanças e Secretária de Saúde do Município de Esperantina - PI, respectivamente, procederam a descontos de valores nas remunerações dos servidores públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal da saúde, deixando, entretanto, de repassar tais valores ao fundo previdenciário municipal. Aponto que os réus teriam se apropriado de tais valores, que alcançariam, na época, o montante de R\$ 864.861,88 (oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Destaca que a conduta dos réus teria causado prejuízo não somente ao fundo, mas também aos contribuintes, vez que alguns deixaram de se aposentar pela ausência dos recolhimentos. Entende, ao final, que **GERALDO VIEIRA** e **ELZE JANE** teriam praticado os delitos de apropriação indébita previdenciária e peculato, e que **ANTONIO FELIPE SANTOLIA** teria praticado os delitos de apropriação indébita previdenciária e crime de responsabilidade.

Tendo em vista que os réus **GERALDO VIEIRA** e **ELZE JANE** não foram encontrados no território da comarca para citação, foi determinada a **cisão processual**, passando o feito a prosseguir apenas em face do apelante **ANTONIO FELIPE SANTOLIA**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Finalizada a instrução processual, em **ALEGAÇÕES FINAIS**, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do apelante. A **DEFESA**, por seu turno, alegou inicialmente a ausência de provas acerca da materialidade e autoria delitiva imputada, bem como, subsidiariamente, a ausência do dolo específico exigido no tipo imputado e inexistência de previsão legal quanto à forma culposa, pugnando pela absolvição.

Na **SENTENÇA**, o juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a denúncia, para considerar o apelante como incurso no crime de responsabilidade, por seis vezes, em continuidade delitiva (art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 71, do Código Penal). Ao final, impôs ao condenado uma pena definitiva de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como a inabilitação para exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da condenação, e o pagamento de custas processuais. Enfim, lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, o condenado interpôs **APELAÇÃO CRIMINAL**.

Em suas **RAZÕES**, o recorrente alega preliminarmente a nulidade do processo, desde a apresentação da resposta à acusação, em razão da deficiência da defesa. Aponta também a nulidade a partir da audiência de instrução, vez que não teria sido intimado para comparecer ao ato, onde foram ouvidas as testemunhas, bem como pela ausência de seu defensor na audiência. No mérito, afirma que o conjunto probatório seria insuficiente para a comprovação da materialidade e da autoria imputada, pugnando por sua absolvição ou, alternativamente, a desclassificação da conduta imputada para o delito previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. Em relação à dosimetria, afirma que as circunstâncias judiciais foram negativas sem justificativa idônea, requerendo sua exclusão e a fixação da pena base no mínimo legal. Ato contínuo, também requer o afastamento da circunstância agravante mencionada pelo juízo *a quo*, de que ele teria organizado a cooperação dos corréus para a prática delitiva, bem como da majorante genérica referente à continuidade delitiva. Enfim, requer que sua pena seja atenuada com base no art. 66 do CP, vez que ele teria restituído ao fundo previdenciário os valores apontados pelo *parquet*.

Nas **CONTRARRAZÕES**, o Ministério Público sustenta inicialmente que não há nenhuma nulidade no presente feito, e que a defesa em nenhum momento demonstrou a existência de



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

622
W

prejuízo para defesa. Em relação ao mérito, afirma que o conjunto probatório é hábil e suficiente para ensejar a condenação do apelante, destacando os documentos colacionados aos autos e ainda as testemunhas ouvidas em juízo. No tocante à dosimetria, constata que a valoração negativa das circunstâncias judiciais teria sido feita de forma fundamentada, autorizando a fixação da pena base acima do mínimo legal, não havendo ilegalidade ou excesso a ser sanado. Enfim, aponta que restou caracterizada a continuidade delitiva por seis infrações distintas. Ao final, requer o desprovemento do recurso interposto, com a manutenção integral da sentença condenatória.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR apresentou seu **PARECER**.

Constata inicialmente que não merecem acolhimento as alegações de nulidade em razão de deficiência de defesa, ausência de intimação para comparecimento à audiência e a inexistência de defensor na realização da audiência. Para tanto, afirma que o apelante foi devida e regularmente citado, mas não apresentou defesa através de advogado, razão pela qual foi encaminhado à Defensoria Pública Estadual. Aponta também que não houve tentativas de sua intimação para comparecer à audiência, sem sucesso, vez que ele teria mudado de endereço sem comunicar ao Juízo, inclusive tendo sido decretada a sua revelia. Enfim, em relação as preliminares, constata que, para a realização da referida audiência, foi designado defensor público para o ato, que procedeu à defesa do apelante, inclusive fazendo perguntas às testemunhas. Conclui que, diante da ausência de indícios de cerceamento de defesa e falta de comprovação de prejuízo da defesa, devem ser rejeitadas as preliminares.

Quanto ao mérito, consignou que não assiste razão o pedido de desclassificação para o crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que ele teria agido dolosamente na condição de prefeito municipal de Esperantina, descontando valores dos vencimentos dos servidores municipais, que deveriam ser repassados ao Fundo Previdenciário do Município de Esperantina, não o fazendo. Aponta, a propósito, que restou suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria do delito imputado, e que, in casu, não se exige nenhum dolo específico no tipo, devendo ser mantida a condenação.

Enfim, quanto a dosimetria da pena imposta ao apelante, aduz que as circunstâncias judiciais foram consideradas negativas com fundamento em elementos concretos, estando



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

justificada a fixação da pena acima do mínimo legal e não havendo nenhuma irregularidade a ser corrigida. Ato contínuo, entende que não há nenhuma razão concreta para a atenuação genérica da pena, devendo também ser desatendido tal pedido. Em relação à continuidade delitiva, aponta que o apelante teria praticado seis vezes a conduta imputada, vez que todos os meses procedia aos descontos e se apropriava dos valores, deixando de repassá-los ao fundo previdenciário, estando configurada a continuidade delitiva.

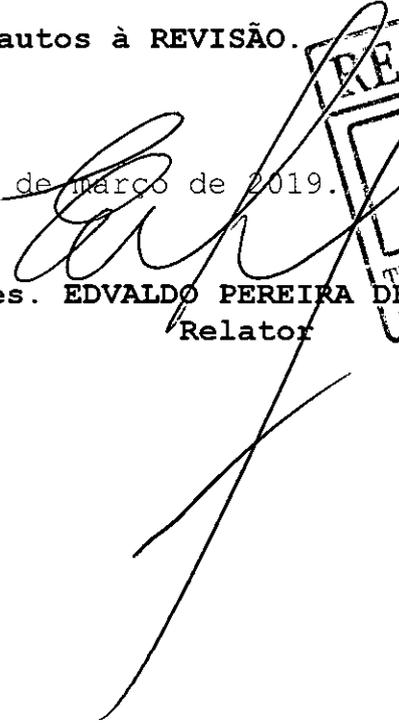
Por fim, opina pelo conhecimento do apelo, mas para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Requer também que seja iniciada imediatamente a execução da pena imposta, com fulcro na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 126292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à REVISÃO.

Cumpra-se.

Teresina - PI, 11 de março de 2019.


Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

TERMO DE REMESSA AO REVISOR

Nesta data, faço remessa dos autos ao Des. **REVISOR JOSÉ FRANCISCO** conforme despacho de fls. 621/622. Autos com II volumes e 623 fls

Teresina (PI), 12/03/2019.

Jesus Jamil Tajra.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 8535 Disponibilização: Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018 Publicação: Quinta-feira, 11 de Outubro de 2018



Desembargador ERIVAN LOPES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes, Presidente, em 10/10/2018, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 2753/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 10 de outubro de 2018

Estabelece a escala de férias individuais dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para 2019 e dá outras providências. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete ao TJ/PI conceder férias aos Desembargadores a ele vinculados - art. 96, I, "f", da CF, e que a competência é exercida de acordo com escala de férias organizada pelo Tribunal de Justiça - § 2º do artigo 198 da Lei 3.716/79;

CONSIDERANDO a proibição de fragmentação das férias em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, bem como de sua acumulação por mais de dois meses - art. 199, § 1º, da LOJEP;

CONSIDERANDO a determinação de não interrupção dos serviços judiciários e o dever da Administração de designar férias para os magistrados

CONSIDERANDO o disposto no art. 66, da Lei Complementar nº 35/79, c/c 49-A a 49-D, da Resolução nº 02/87 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí).

R E S O L V E:

1 - DA ESCALA DE FÉRIAS

1. Adotar os seguintes critérios para análise dos pedidos de férias: as preferências manifestadas, obedecidas a rotativa antiguidade no cargo e a necessidades do serviço e que o afastamento dos desembargadores não comprometa a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal de forma ininterrupta.

2. As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

3. É vedado o afastamento simultâneo de Desembargadores em número que possa comprometer o quorum de julgamento no Tribunal Pleno, nas Câmaras Reunidas e nas Câmaras Especializadas e de Direito Público.

4. Não poderão afastar-se, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, em face de férias individuais e para frequência cursos ou seminários de aperfeiçoamento.

5. Estão reconhecidas na presente Portaria apenas as férias referentes ao ano de 2019.

GABINETE DA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina(PI), 10 de outubro de 2018

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

ANEXO I - ESCALA DE FÉRIAS DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - ANO 2019

DIRIGENTES	PERÍODOS
Des. Erivan Lopes (Presidente)	08.01 a 05.02 01.07 a 30.07
Des. José James Gomes Pereira (Vice-Presidente)	27.05 a 25.06 02.09 a 01.10
Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas (Corregedor-Geral)	08.01 a 05.02 01.07 a 30.07
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL e 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO	PERÍODOS
Des. Fernando Carvalho Mendes	01.04 a 30.04 02.09 a 01.10
Des. Haroldo Oliveira Rehem	03.06 a 02.07 01.10 a 30.10
Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho	04.02 a 05.03 05.08 a 03.09
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL e 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO	PERÍODOS
Des. Edvaldo Pereira de Moura	15.01 a 13.02 10.07 a 08.08
Des. Pedro de Alcântara da Silva Macedo	01.04 a 30.04 01.10 a 30.10
Des. José Francisco do Nascimento	11.03 a 09.04 03.06 a 02.07
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL e 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO	PERÍODOS
Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho	04.02 a 05.03 03.06 a 02.07
Des. José Ribamar Oliveira	01.07 a 30.07 01.10 a 30.10
Des. José James Gomes Pereira (Vice-Presidente)	27.05 a 25.06 02.09 a 01.10
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL e 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO	PERÍODOS
Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro	02.05 a 31.05 01.10 a 30.10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

TERMO DE REMESSA AO REVISOR

Nesta data, faço remessa dos autos ao Des. **REVISOR Pedro de Alcântara**, em virtude das férias do Des. José Francisco, conforme portaria anexa. Autos com II volumes e 625 fls.

Teresina (PI), 28/03/2019.

Jesus Jamil Tajra.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
SALA DAS SESSÕES**



2017.0001.002141-6- Apelação Criminal

Origem: Esperantina / Vara Única

Apelante: ANTÔNIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES

Advogados: Márvio Marconi Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em Sessão Ordinária da Egrégia 1ª. CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura, foi **ADIADO** o julgamento do referido processo, a pedido do eminente Relator. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento

Impedido: não houve.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

O referido é verdade; dou fé.

SALA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de ABRIL de 2019.

**Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira
Secretária da Sessão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

2017.0001.002141-6- Apelação Criminal

Origem: Esperantina / Vara Única

Apelante: ANTÔNIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES

Advogados: Márvio Marconi Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em Sessão Ordinária da Egrégia 1ª. CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura, foi proferida a seguinte decisão: **“Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior”.** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

O referido é verdade; dou fé.

SALA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de ABRIL de 2019.

Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira
Secretária da Sessão



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL N° 2017.0001.002141-6
ORIGEM: VARA ÚNICA DE ESPERANTINA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO: JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS NESTA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. DESCABIMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DELITO FORMAL. EVENTUAL RESTITUIÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DESVIO DE VALORES PÚBLICO EM SEIS MESES CONSECUTIVOS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE EM CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA. ATENUANTE DE REPARAÇÃO DO DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Não há como desqualificar - como ausência de defesa - a resposta à acusação apresentada, sobretudo porque a defensora que atuou em favor do apelante o fez de acordo com a autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia e nos exatos termos das atribuições da Defensoria Pública. É certo que, diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado durante sua atuação, circunstância essa que não redunde, por si só, na caracterização da ausência de defesa.

2 - Diante da inércia do apelante em constituir advogado e apresentar defesa prévia, apesar de regularmente citado, o magistrado a quo o considerou revel, determinando o prosseguimento da ação penal independente da prática dos atos processuais que lhe caberiam. Ademais, mesmo tendo pleno conhecimento da tramitação da ação penal contra si, porque regularmente citado, o apelante mudou de endereço sem se preocupar em fazer qualquer comunicação ao juízo a quo, reincidindo em expressa hipótese de revelia e autorizando o prosseguimento da ação penal.

3 - Enfim, em suas alegações finais, a defesa não sustentou nenhuma nulidade do procedimento levado a efeito pelo juízo a quo - nem em relação à defesa prévia nem em relação à audiência de instrução - se restringindo a invocar insuficiência de provas de materialidade e autoria delitiva e ausência de dolo específico. Ocorre que as eventuais nulidades da instrução



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

criminal nos processos de competência do Juízo de 1º grau não de ser argüidas no prazo das alegações finais, ocorrendo a preclusão quando a defesa suscita, tão-somente na apelação, nulidade referente aos atos do juízo *a quo*.

4 - A materialidade da conduta imputada pelo Ministério Público se encontra suficientemente comprovada nos documentos colacionados aos autos, que comprovam, de um lado, os efetivos descontos na remuneração dos servidores municipais a título de contribuição previdenciária e, de outro, a ausência dos respectivos repasses ao fundo previdenciária municipal, ESPERANTINAPREV. De igual forma, a autoria delitiva é alheia de qualquer dúvida. Não bastasse ele ser o administrador municipal na época em que houve a apropriação das contribuições recolhidas dos servidores municipais, foi ele mesmo que assinou os empenhos dos descontos, diga-se, não tendo apenas ciência, mas efetivamente determinando a retenção indébita imputada.

5 - O próprio apelante, através de diversos documentos, reconhece a ausência dos recolhimentos para o fundo previdenciário, justificando, entretanto, se tratar de mero "erro de informação", mas sem qualquer comprovação das transferências alegadamente efetivadas, ou seja, apenas uma tentativa de eclipsar a apropriação das contribuições dos servidores municipais. Reforça tal conclusão o fato de que o repasse para o fundo previdenciário era feito através de cheques da Secretaria de Educação do Município, também subscritos pelo apelante, mas que não eram compensados por força da ausência de provisão de fundos na conta bancária, servindo apenas, no ponto, para camuflar tais pagamentos no momento da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

6 - Enfim, restou comprovado, pela numerosa prova testemunhal coletada na audiência de instrução, que o apelante, em vez de proceder o repasse das referidas contribuições ao fundo previdenciário, as utilizava em benefício próprio, para custear despesas pessoais, como o pagamento do próprio aluguel, e, pior, esbanjar bancando festas e similares para si e para terceiros. No ponto, é descabida a desclassificação da conduta imputada para o tipo previsto no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, vez que aplicado apenas de forma subsidiária. *In casu*, como dito acima, restou comprovado o destino dos valores apropriados, ou pelo menos parte deles, o que autoriza a correta capitulação promovida pelo magistrado *a quo*.

7 - O crime de responsabilidade imputado ao apelante é formal, se consumando com a mera apropriação das rendas públicas em proveito próprio ou alheio, no caso, pertencentes ao município e ao fundo previdenciário, independente de qualquer resultado naturalístico. A consumação do delito de



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL



responsabilidade ocorre com a mera prática do núcleo verbal, de "desviar" ou "apropriar-se" dos referidos valores públicos, sendo irrelevante eventual e posterior composição civil de restituição.

8 - O apelante reteve indevidamente os valores das contribuições no decorrer de, pelo menos, seis meses, de novembro de 2007 até abril de 2008, ou seja, em cada competência mensal ele praticava um ato distinto, de desviar e se apropriar dos valores. As 6 (seis) condutas imputadas ao apelante neste período de tempo, apesar de distintas, ostentam ter sido praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, portanto, em continuidade delitiva, autorizando a incidência da regra esculpida no art. 71 do Código Penal.

9 - Na dosimetria da pena, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso, o magistrado *a quo* valorou de forma desfavorável a culpabilidade e a personalidade do apelante, bem como as consequências do delito. Referidas circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente de forma fundamentada, em elementos concretos que não são inerentes ao tipo penal, motivo pelo qual não há como excluir sua aplicação na primeira fase da dosimetria, no sentido de autorizar a fixação da pena base acima do mínimo legal. Ademais, a pena base foi elevada nas frações de 1/6 (um sexto) para cada circunstância, percentual este inferior ao aceito pela jurisprudência tradicional, de forma que a pena base não foi fixada de forma desproporcional ou irrazoável, sobretudo considerando que inexistente qualquer peculiaridade a mitigar a força das circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas.

10 - Restou patente que o apelante não poderia ter perpetrado sozinho os delitos imputados, havendo a clara necessidade da participação dos outros secretários, de Finanças e de Saúde, que participaram ativamente na realização dos descontos e na apropriação dos valores, bem como na subscrição dos balancetes e na emissão das ordens de pagamento, como forma de mascarar os atos ilícitos praticados. O apelante, na qualidade de Prefeito Municipal, claramente organizou a cooperação entre seus auxiliares imediatos - o Secretário de Finanças e a Secretária de Saúde - para procederem aos descontos de valores nas remunerações dos servidores vinculados a esta última Secretaria, deixando, entretanto, de repassar tais valores ao fundo previdenciário municipal.

11 - Apesar de não se exigir a integralidade da reparação do dano, o benefício previsto no art. 65, III, alínea "b", do



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Código Penal, encontra limite temporal a ser observado, isto é, a reparação deve se dar até a sentença. In casu, não restou comprovada a reparação do dano pelo próprio apelante e muito menos que esta tenha ocorrido logo após o delito e antes da sentença. O que se verificou ainda na instrução foi que o fundo previdenciário recebeu cheques da Secretaria de Educação do município, a título de transferência dos valores apropriados, mas que tais cheques estavam desprovidos de fundo. E não existe nenhuma notícia de que, durante a tramitação da ação penal, tenho o próprio apelante restituído efetivamente os valores apropriados por ele.

12 - O apelante responde ao processo em liberdade e não existem motivos atuais para a decretação de sua segregação cautelar. A propósito, consigno que a prisão de natureza cautelar é uma medida excepcional, que não pode ser decorrente apenas da confirmação da eventual sentença condenatória. Assim, é de ser rejeitado o pedido ministerial de execução provisória da pena. Entretanto, considerando o histórico processual, entendo pertinente a manutenção das medidas cautelares impostas pelo juízo a quo, de proibição de ausentar-se por mais de quinze dias e de alteração de seu endereço sem prévia comunicação ao juízo a quo.

13 - Apelação Criminal desprovida, acordes com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. SALA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de ABRIL de 2019.

RELATÓRIO

O RELATOR DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente):

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES** contra a sentença proferida pelo(a) **MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ESPERANTINA**, nos autos da ação penal que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** (processo 0000684-79.2009.8.18.0050).

Narra a **DENÚNCIA** que, no período de novembro de 2007 a abril de 2008, **ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES**, **GERALDO VIEIRA**



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

FLS. 11
65
W

DINIZ e ELZE JANE ALVES DE CARVALHO, quando ocupavam os cargos de Prefeito Municipal, Secretário de Finanças e Secretária de Saúde do Município de Esperantina - PI, respectivamente, procederam a descontos de valores nas remunerações dos servidores públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal da saúde, deixando, entretanto, de repassar tais valores ao fundo previdenciário municipal. Aponta que os réus teriam se apropriado de tais valores, que alcançariam, na época, o montante de R\$ 864.861,88 (oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Destaca que a conduta dos réus teria causado prejuízo não somente ao fundo, mas também aos contribuintes, vez que alguns deixaram de se aposentar pela ausência dos recolhimentos. Entende, ao final, que GERALDO VIEIRA e ELZE JANE teriam praticado os delitos de apropriação indébita previdenciária e peculato, e que ANTONIO FELIPE SANTOLIA teria praticado os delitos de apropriação indébita previdenciária e crime de responsabilidade.

Tendo em vista que os réus GERALDO VIEIRA e ELZE JANE não foram encontrados no território da comarca para citação, foi determinada a **cisão processual**, passando o feito a prosseguir apenas em face do apelante ANTONIO FELIPE SANTOLIA.

Finalizada a instrução processual, em **ALEGAÇÕES FINAIS**, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do apelante. A **DEFESA**, por seu turno, alegou inicialmente a ausência de provas acerca da materialidade e autoria delitiva imputada, bem como, subsidiariamente, a ausência do dolo específico exigido no tipo imputado e inexistência de previsão legal quanto à forma culposa, pugnando pela absolvição.

Na **SENTENÇA**, o juiz a quo julgou parcialmente procedente a denúncia, para considerar o apelante como incurso no crime de responsabilidade, por seis vezes, em continuidade delitiva (art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 71, do Código Penal). Ao final, impôs ao condenado uma pena definitiva de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como a inabilitação para exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da condenação, e o pagamento de custas processuais. Enfim, lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, o condenado interpôs **APELAÇÃO CRIMINAL**.

Em suas **RAZÕES**, o recorrente alega preliminarmente a



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

nulidade do processo, desde a apresentação da resposta à acusação, em razão da deficiência da defesa. Aponta também a nulidade a partir da audiência de instrução, vez que não teria sido intimado para comparecer ao ato, onde foram ouvidas as testemunhas, bem como pela ausência de seu defensor na audiência. No mérito, afirma que o conjunto probatório seria insuficiente para a comprovação da materialidade e da autoria imputada, pugnando por sua absolvição ou, alternativamente, a desclassificação da conduta imputada para o delito previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. Em relação à dosimetria, afirma que as circunstâncias judiciais foram negativadas sem justificção idônea, requerendo sua exclusão e a fixação da pena base no mínimo legal. Ato contínuo, também requer o afastamento da circunstância agravante mencionada pelo juízo a quo, de que ele teria organizado a cooperação dos corréus para a prática delitativa, bem como da majorante genérica referente à continuidade delitativa. Enfim, requer que sua pena seja atenuada com base no art. 66 do CP, vez que ele teria restituído ao fundo previdenciário os valores apontados pelo *parquet*.

Nas **CONTRARRAZÕES**, o Ministério Público sustenta inicialmente que não há nenhuma nulidade no presente feito, e que a defesa em nenhum momento demonstrou a existência de prejuízo para defesa. Em relação ao mérito, afirma que o conjunto probatório é hábil e suficiente para ensejar a condenação do apelante, destacando os documentos colacionados aos autos e ainda as testemunhas ouvidas em juízo. No tocante à dosimetria, constata que a valoração negativa das circunstâncias judiciais teria sido feito de forma fundamentada, autorizando a fixação da pena base acima do mínimo legal, não havendo ilegalidade ou excesso a ser sanado. Enfim, aponta que restou caracterizada a continuidade delitativa por seis infrações distintas. Ao final, requer o desprovemento do recurso interposto, com a manutenção integral da sentença condenatória.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR apresentou seu **PARECER**.

Constata inicialmente que não merecem acolhimento as alegações de nulidade em razão de deficiência de defesa, ausência de intimação para comparecimento à audiência e a inexistência de defensor na realização da audiência. Para tanto, afirma que o apelante foi devida e regularmente citado, mas não apresentou defesa através de advogado, razão pela qual foi encaminhado à Defensoria Pública Estadual. Aponta também que não houve tentativas de sua intimação para comparecer à



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL



audiência, sem sucesso, vez que ele teria mudado de endereço sem comunicar ao Juízo, inclusive tendo sido decretada a sua revelia. Enfim, em relação as preliminares, constata que, para a realização da referida audiência, foi designado defensor público para o ato, que procedeu à defesa do apelante, inclusive fazendo perguntas às testemunhas. Conclui que, diante da ausência de indícios de cerceamento de defesa e falta de comprovação de prejuízo da defesa, devem ser rejeitadas as preliminares.

Quanto ao mérito, consignou que não assiste razão o pedido de desclassificação para o crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que ele teria agido dolosamente na condição de prefeito municipal de Esperantina, descontando valores dos vencimentos dos servidores municipais, que deveriam ser repassados ao Fundo Previdenciário do Município de Esperantina, não o fazendo. Aponta, a propósito, que restou suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria do delito imputado, e que, in casu, não se exige nenhum dolo específico no tipo, devendo ser mantida a condenação.

Enfim, quanto a dosimetria da pena imposta ao apelante, aduz que as circunstâncias judiciais foram consideradas negativas com fundamento em elementos concretos, estando justificada a fixação da pena acima do mínimo legal e não havendo nenhuma irregularidade a ser corrigida. Ato contínuo, entende que não há nenhuma razão concreta para a atenuação genérica da pena, devendo também ser desatendido tal pedido. Em relação à continuidade delitiva, aponta que o apelante teria praticado seis vezes a conduta imputada, vez que todos os meses procedia aos descontos e se apropriava dos valores, deixando de repassá-los ao fundo previdenciário, estando configurada a continuidade delitiva.

Por fim, opina pelo conhecimento do apelo, mas para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Requer também que seja iniciada imediatamente a execução da pena imposta, com fulcro na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 126292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016.

É o relatório.

VOTO

O RELATOR DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente):

A apelação criminal interposta cumpre os pressupostos de admissibilidade recursal objetivos (previsão legal, forma



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

prescrita e tempestividade) e subjetivos (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica).

Portanto, **deve ser conhecido o recurso.**

Como relatado, **o apelante alega preliminarmente a nulidade do processo, desde a apresentação da resposta à acusação, em razão da deficiência da defesa.**

Não há cabimento para tal alegação.

Consultando detidamente o fólio processual, constata-se que a denúncia foi recebida em 2/5/12, sendo determinada a citação do apelante ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES. Regularmente citado em 6/8/12, ele não apresentou defesa inicial, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública.

O órgão assistencial, por seu turno, aduziu que a **defesa prévia**, por conveniência estratégica, deve se limitar às matérias que possam conduzir à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito apenas em sede de alegações finais.

Em tempo, a Defensoria requereu que constasse, no mandado de intimação do apelante para a audiência de instrução, que este fosse acompanhado de suas testemunhas de defesa.

E assim foi feito, tendo sido mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento.

Neste contexto, não há como desqualificar - como ausência de defesa - a referida peça apresentada, sobretudo porque a defensora que atuou em favor do apelante o fez de acordo com a autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia e nos exatos termos das atribuições da Defensoria Pública.

É certo que, diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado durante sua atuação, circunstância essa que não redundará, por si só, na caracterização da ausência de defesa.

Assim, é de ser rejeitada a primeira alegação.

Ainda preliminarmente, **o apelante aponta a nulidade a partir da audiência de instrução, vez que não teria sido intimado para comparecer ao ato, onde foram ouvidas as testemunhas, bem como pela ausência de seu defensor na audiência.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL



Não lhe assiste melhor sorte.

De fato, diante da sua inércia em constituir advogado e apresentar defesa prévia, apesar de regularmente citado, o magistrado a quo considerou o apelante revel, determinando o prosseguimento da ação penal independente da prática dos atos processuais que lhe caberiam.

Ademais, constata-se que foi feita uma tentativa de intimação do apelante para a audiência. Entretanto, o oficial de justiça, que detém fé pública, certificou que, conforme informações de terceiros, o apelante teria transferido seu domicílio para Teresina, estando trabalhando com um deputado estadual, mas não sabendo precisar seu endereço atual.

Ora, dispõe expressamente o Código de Processo Penal:

"Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo."

Como se observa, mesmo tenho pleno conhecimento da tramitação da ação penal contra si, porque regularmente citado, o apelante mudou de endereço sem se preocupar em fazer qualquer comunicação ao juízo a quo, reincidindo em expressa hipótese de revelia e autorizando o prosseguimento da ação penal.

A propósito, tendo em vista o seu desaparecimento da sede do juízo sem qualquer comunicação, e encerrada a instrução processual, o magistrado a quo decretou a prisão preventiva do apelante em 02/11/14, que foi cumprida apenas em 24/02/15, mesmo após diversas diligências para sua localização, quando compareceu ao juízo para uma audiência em outra ação penal.

Somente aí é que veio o apelante então declinar seu novo endereço e constituir advogado, pugnando pela revogação de sua segregação cautelar, pedido este que foi indeferido pelo juízo a quo de forma fundamentada. Este Tribunal de Justiça, entretanto, considerando suficiente a imposição de medidas cautelares, deferiu ordem de Habeas Corpus, substituindo a segregação por outras medidas restritivas ambulatoriais.

Os autos então foram às partes para apresentação de suas alegações finais. Tanto o Ministério Público quanto o advogado constituído pelo apelante apresentaram seus memoriais.

Desta forma, tendo sido comprovado que o apelante, após ser



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

regularmente citado, mudou de endereço, inclusive para outra cidade, sem prévia comunicação ao juízo *a quo*, incabível a alegação de nulidade com base na ausência de sua intimação para o ato processual, pela vedação constante no art. 565 do CPP:

"Art. 565 - Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."

Acrescente-se que, conforme relatado, em suas alegações finais, a defesa não sustentou nenhuma nulidade do procedimento levado a efeito pelo juízo *a quo* - nem em relação à defesa prévia nem em relação à audiência de instrução - se restringindo a invocar insuficiência de provas de materialidade e autoria delitiva e ausência de dolo específico.

Ora, é sabido que as eventuais nulidades da instrução criminal nos processos de competência do Juízo de 1º grau hão de ser argüidas no prazo das alegações finais (inciso II do art. 571 do CPP), ocorrendo a preclusão quando a defesa suscita, tão-somente na apelação, nulidade referente aos atos do juízo *a quo*.

Desta forma, resta patente a preclusão temporal e lógica para alegar as agitadas nulidades, invocadas apenas agora em sede recursal, o que reforça o entendimento de que devem ser desacolhidas ambas as preliminares de nulidade, referente à deficiência de defesa prévia e de ausência de intimação para a audiência de instrução.

Ademais, a alegação de deficiência na defesa técnica, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa.

Este é o entendimento cimentado na Súmula do STF:

"Súmula 523 - No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

No caso dos autos, inexistente a comprovação de qualquer prejuízo à defesa, mormente porque na sentença o magistrado de piso considerou os elementos coligidos durante a instrução processual, para concluir, de forma fundamentada, pela materialidade e pela autoria do delito imputado.

Assim, mesmo que se acolhesse a alegação de que a defesa teria sido ineficiente - o que não ocorreu na espécie, ainda



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL



careceria tal alegação da comprovação do prejuízo, que também não restou configurado, tendo em vista a concreta fundamentação da sentença proferida pelo juízo de piso.

Assim, devem ser rejeitadas as preliminares invocadas, motivo pelo qual passo a análise do mérito recursal.

No ponto, o recorrente afirma que o conjunto probatório seria insuficiente para a comprovação da materialidade e da autoria imputada, pugnando por sua absolvição ou, alternativamente, pela desclassificação da conduta imputada para o delito previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a materialidade da conduta imputada pelo Ministério Público se encontra suficientemente comprovada nos documentos colacionados aos autos, que comprovam, de um lado, os efetivos descontos na remuneração dos servidores municipais a título de contribuição previdenciária e, de outro, a ausência dos respectivos repasses ao fundo previdenciária municipal, ESPERANTINAPREV.

Consigne-se, a propósito, que a ausência de tais repasses, referentes aos meses de setembro de 2007 até abril de 2008, quando o apelante era Prefeito Municipal, foi objeto de um acordo cível de parcelamento, celebrado entre o município e o aquele fundo previdenciário, no valor total de R\$ 864.861,88 (oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

De igual forma, a autoria delitiva é alheia de qualquer dúvida. De fato, não bastasse ele ser o administrador municipal na época em que houve a apropriação das contribuições recolhidas dos servidores municipais, foi ele mesmo que assinou os empenhos dos descontos, diga-se, não tendo apenas ciência, mas efetivamente determinando a retenção indébita imputada.

Neste contexto, o próprio apelante, através de diversos documentos, reconhece a ausência dos recolhimentos para o fundo previdenciário, justificando, entretanto, se tratar de mero "erro de informação", mas sem qualquer comprovação das transferências alegadamente efetivadas, ou seja, apenas uma tentativa de eclipsar a apropriação das contribuições dos servidores municipais.

Reforça tal conclusão o fato de que o repasse para o fundo



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

previdenciário era feito através de cheques da Secretaria de Educação do Município, também subscritos pelo apelante, mas que não eram compensados por força da ausência de provisão de fundos na conta bancária, servindo apenas, no ponto, para camuflar tais pagamentos no momento da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Na audiência de instrução, foram ouvidos EMANOEL ARAÚJO NASCIMENTO, MARIA EDNALVA ALVES CRUZ e ROCICLÉ BARROSO DA CUNHA, respectivamente Presidente do Conselho Deliberativo, Assistente Administrativa e Gerente do ESPERANTINAPREV.

Todos eles confirmaram que o repasse das contribuições recolhidas dos servidores era feito de forma incomum, através dos cheques da Secretaria de Educação, mas que tais cheques não eram compensados por falta de fundos. Eles acrescentam que vários ofícios foram encaminhados ao então Prefeito Municipal, ora apelante, para que esclarecesse a situação, mas que nunca receberam nenhuma resposta.

No ponto, ROCICLÉ ainda acrescenta que sequer eram depositadas as contribuições patronais, ou seja, as parcelas de responsabilidade do próprio município (empregador).

Outra testemunha ouvida em juízo, FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA, que trabalhou para o apelante, afirma que os valores desviados eram utilizados para o pagamento de despesas pessoais dele mesmo e também para custear festas e "orgias" na cidade de Teresina, organizadas e bancadas pelo apelante com o dinheiro do município.

Tal depoimento, a propósito, corrobora as declarações prestadas por CARLOS AUGUSTO RIBEIROS DA COSTA ainda perante a autoridade policial, que confirma que o apelante tinha alugado uma casa na cidade de Teresina, no bairro São João, para servir de "residência oficial" e que era utilizada para festas e "farras", regadas a bebidas e drogas.

No ponto, CARLOS, que também tinha trabalhado para o apelante, afirma que era remunerado por meio de cheques de várias secretarias do município, inclusive dinheiro do INSS, fazendo invidiosa referência às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais.

Como se observa, restou comprovado que o apelante, em vez de proceder o repasse das referidas contribuições ao fundo previdenciário, as utilizava em benefício próprio, para custear despesas pessoais, como o pagamento do próprio aluguel, e,



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL



pior, esbanjar bancando festas e similares para si e para terceiros.

No ponto, entendo que, por tais motivos, é descabida a desclassificação da conduta imputada para o tipo previsto no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, vez que aplicado apenas de forma subsidiária. *In casu*, como dito acima, restou comprovado o destino dos valores apropriados, ou pelo menos parte deles, o que autoriza a correta capitulação promovida pelo magistrado a quo.

Neste contexto, dispõe o Decreto-lei 201/67 o seguinte:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;"

Como se observa, o crime de responsabilidade imputado ao apelante é formal, se consumando com a mera apropriação das rendas públicas em proveito próprio ou alheio, no caso, pertencentes ao município e ao fundo previdenciário, independente de qualquer resultado naturalístico.

A consumação do delito de responsabilidade ocorre com a mera prática do núcleo verbal, de "desviar" ou "apropriar-se" dos referidos valores públicos, sendo irrelevante eventual e posterior composição civil de restituição.

Ademais, no caso, nem esta restituição houve, vez que as ordens de pagamento emitidas pelo município não foram adimplidas, justamente por ausência de fundos na conta bancária.

Enfim, ressalto o seguinte trecho da sentença proferida pelo magistrado a quo, dispensada neste ponto de quaisquer reparos:

"A realidade fática subjacente e que se extrai de todo o arcabouço probatório coligido é a de que o acusado, em concurso de pessoas, descontava contribuições previdenciárias dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e não as repassava ao fundo de previdência, igualmente não efetuava os repasses da parte patronal.

Infere-se, ainda, que o réu simulou parcelamento de débito para com o ente próprio de previdência do município, conforme se depreende do instrumento de fs. 76/78, do qual não consta a assinatura da representante do Esparantinaprev, representante esta - Rociclé Barroso da Cunha - que em seu depoimento em juízo afirmou não ter subscrito qualquer acordo de parcelamento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

O fato é que, com o parcelamento simulado, passou o acusado a simular também pagamentos por meio de cheques - devolvidos por falta de provisão de fundos, frise-se, tudo no afã de simular, de igual modo, a higidez dos balancetes e das prestações de contas destinadas aos órgãos de controle e, com isso, apropriar-se e desviar tais valores em proveito próprio, consoante demonstrado."

Não existe nenhum elemento que permita conclusão diversa do juízo de primeiro grau no que diz respeito à atribuição da autoria do delito ao apelante, mormente considerando a presença das robustas provas colacionadas aos autos.

Também não existem causas excludentes de tipicidade ou de ilicitude, nominadas ou inominadas. De igual forma, são inaplicáveis as causas dirimentes previstas no Código Penal. Também não existem causas extintivas de punibilidade a serem consideradas.

Consigne-se, enfim, que o apelante reteve indevidamente os valores das contribuições no decorrer de, pelo menos, seis meses, de novembro de 2007 até abril de 2008, ou seja, em cada competência mensal ele praticava um ato distinto, de desviar e se apropriar dos valores.

Neste contexto, não há como se negar que as 6 (seis) condutas imputadas ao apelante neste período de tempo, apesar de distintas, ostentam ter sido praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, portanto, em continuidade delitiva, autorizando a incidência da regra esculpida no art. 71 do Código Penal:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Assim, presentes os elementos configuradores da conduta típica, e inexistentes quaisquer excludentes, dirimentes ou exculpantes, impõe-se a subsunção das condutas imputadas a 6 (seis) crimes de responsabilidade (art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67) em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), conforme os termos da sentença vergastada.

Passo à análise da dosimetria.

Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena,



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Em relação à dosimetria, o apelante afirma que as circunstâncias judiciais foram negativadas sem justificativa idônea, pretendendo sua exclusão e a fixação da pena base no mínimo legal.

No caso, o magistrado a quo valorou de forma desfavorável a culpabilidade e a personalidade do apelante, bem como as consequências do delito, nos seguintes termos:

"Culpabilidade - grave, para além das elementares do tipo, o acusado, ainda valeu-se de valores do erário para o custeio de eventos lúdicos em proveito próprio, havendo, ainda, a menção à aquisição de entorpecentes, malferindo ainda mais a moralidade pública, princípio norteador da atuação do agente público, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal. Elevo, pois, a pena mínima em 1/6 (um sexto);

Personalidade - demonstrou o acusado personalidade voltada para a prática delituosa, na medida em que, a despeito de admoestado por diversos meios da ilicitude da sua conduta, a perpetuou, tentando conduzir o membro do Ministério Público a equívoco, conforme se detecta do documento de fs. 172/173, o que robustece o desvalor da conduta. Elevo, pois, a pena mínima em 1/6 (um sexto); (...)

Consequências do crime - desfavoráveis, conforme se extrai dos autos, em decorrência da ausência dos repasses das contribuições descontadas dos servidores, alguns destes tiveram dificultada a concessão dos benefícios previdenciários que deveria ser custeados por tais valores, conforme depoimento da testemunha Maria Ednalva Alves Cruz. Elevo, pois, a pena mínima em 1/6 (um sexto);".

Como se observa, referidas circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente de forma fundamentada, em elementos concretos que não são inerentes ao tipo penal, motivo pelo qual não vejo como excluir sua aplicação na primeira fase da dosimetria, no sentido de autorizar a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Ademais, a pena base foi elevada nas frações de 1/6 (um sexto) para cada circunstância, percentual este inferior ao aceito pela jurisprudência tradicional, de forma que a pena base não foi fixada de forma desproporcional ou irrazoável, sobretudo considerando que inexistente qualquer peculiaridade a mitigar a força das circunstâncias judiciais desfavoráveis



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

apontadas.

O recorrente demanda também o afastamento da circunstância agravante mencionada pelo juízo a quo, de que ele teria organizado a cooperação dos corréus para a prática delitiva.

Também não lhe assiste razão.

De fato, restou patente que o apelante não poderia ter perpetrado sozinho os delitos imputados, havendo a clara necessidade da participação dos outros secretários, de Finanças e de Saúde, que participaram ativamente na realização dos descontos e na apropriação dos valores, bem como na subscrição dos balancetes e na emissão das ordens de pagamento, como forma de mascarar os atos ilícitos praticados.

O apelante, na qualidade de Prefeito Municipal, claramente organizou a cooperação entre seus auxiliarem imediatos - o Secretário de Finanças e a Secretária de Saúde - para procederem aos descontos de valores nas remunerações dos servidores vinculados a esta última Secretaria, deixando, entretanto, de repassar tais valores ao fundo previdenciário municipal.

Assim, deve ser mantida a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal.

Ainda em relação à segunda fase, o apelante também requer que sua pena seja atenuada com base no art. 66 do CP, vez que ele teria restituído ao fundo previdenciário os valores apontados pelo parquet.

Não lhe assiste razão.

É que a eventual reparação do dano, como circunstância atenuante, já está prevista em dispositivo específico do Código Penal:

"Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;"

Observa-se que apesar de não se exigir a integralidade da reparação do dano, o benefício encontra limite temporal a ser observado, isto é, a reparação deve se dar até a sentença.

Ocorre que, in casu, não restou comprovada a reparação do



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL



dano pelo próprio apelante e muito menos que esta tenha ocorrido logo após o delito e antes da sentença.

O que verificou ainda na instrução foi que o fundo previdenciário recebeu cheques da Secretaria de Educação do município, a título de transferência dos valores apropriados, mas que tais cheques estavam desprovidos de fundo.

E não existe nenhuma notícia de que, durante a tramitação da ação penal, tenho o próprio apelante restituído efetivamente os valores apropriados por ele.

Desta forma, não comprovada a reparação do dano às expensas do próprio apelante, logo após o delito e antes da sentença, inviável a incidência da circunstância atenuante pleiteada.

Enfim, o recorrente pugna pelo afastamento da majorante genérica referente à continuidade delitiva.

Não merece ser acolhido tal pedido.

Como já dito acima, restou comprovado que o apelante reteve indevidamente os valores das contribuições dos servidores municipais no decorrer de, pelo menos, seis meses, de novembro de 2007 até abril de 2008, ou seja, em cada competência mensal ele praticava um ato distinto, de desviar e se apropriar dos valores, dando destinação diversa do fundo previdenciário.

Entretanto, como retro mencionado, não há como negar que as 6 (seis) condutas imputadas ao apelante neste período de tempo, apesar de distintas, ostentam ter sido praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, portanto, em continuidade delitiva, autorizando a incidência da regra esculpida no art. 71 do Código Penal.

Diga-se, enfim, que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, é que pode o juízo *ad quem* reexaminar o *decisum* em tal aspecto, o que não é o caso dos autos.

Não vislumbro, portanto, deficiência na fixação da pena privativa imposta ao apelante, devendo ela ser mantida em 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

O magistrado a quo, ao definir o regime prisional, entendeu como mais adequado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, sobretudo considerando o critério temporal estabelecido no art. 33, § 2º, do Código Penal, vez que a pena



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

aplicada era superior a 8 (oito) anos de reclusão.

Não existe nos autos nenhum elemento concreto que justifique a modificação de tal regime inicial.

Na hipótese dos autos, é incabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, vez que ausentes os seus pressupostos autorizativos (art. 44 do CP). De igual forma, não estão presentes os requisitos exigidos para a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

O apelante responde ao processo em liberdade e não existem motivos atuais para a decretação de sua segregação cautelar. A propósito, consigno que a prisão de natureza cautelar é uma medida excepcional, que não pode ser decorrente apenas da confirmação da eventual sentença condenatória.

De fato, a opção política do constituinte originário foi muito clara ao garantir aos acusados em geral a liberdade ambulatoria, salvo as circunstâncias excepcionais previstas na legislação, salientando que a execução da pena somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da condenação.

Assim, é de ser rejeitado o pedido ministerial de execução provisória da pena.

Entretanto, considerando o histórico processual, entendo pertinente a manutenção das medidas cautelares impostas pelo juízo a quo, de proibição de ausentar-se por mais de quinze dias e de alteração de seu endereço sem prévia comunicação ao juízo a quo.

Desta forma, deverá o apelante aguardar em liberdade, conforme determinado pelo juiz a quo.

Com estas considerações, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso de apelação interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.**

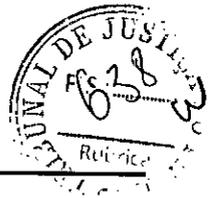
É como voto.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL



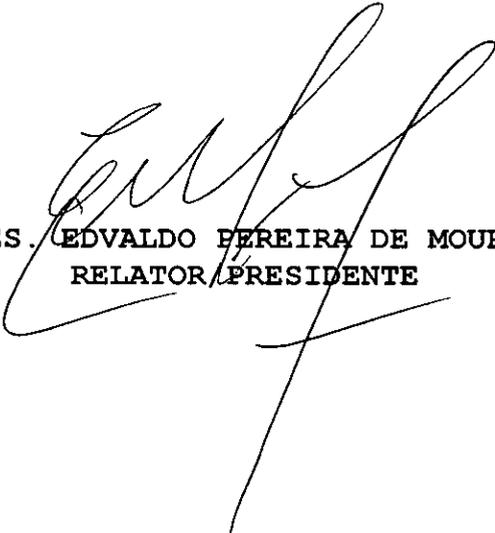
termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

SALA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de ABRIL de 2019.



DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
RELATOR/PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: ESPERANTINA / VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO: JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 31/05/2019 10:23:44, foi disponibilizado no Diário nº 8.680, página 79, na Sexta-feira, 31 de maio de 2019, computando-se a publicação na Segunda-feira, 3 de junho de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 03 de junho de 2019

JUNTADA

Aos 06 dias do mês de JUN de 2019
junto a estes autos RECUNO Interdatório (ps 640/660)
que adiante segue do que, para
constar, lavro este termo.

gabriella





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: ESPERANTINA / VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO: JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

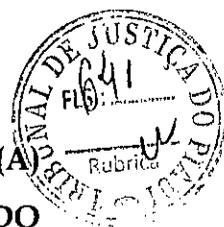
O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida, de forma eletrônica, na data deste documento, a petição sob o número de protocolo 100014910495121 para o processo de nº 2017.0001.002141-6, o qual possui um total de 20 páginas.

O conteúdo completo da petição pode ser acessado no site <http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta/documento> informando o código localizado no final deste documento.

Assinaturas eletrônicas existentes na petição:

- JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (CPF: 010.587.343-85)

TERESINA, 19 de junho de 2019, às 16:36:37.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ**

Processo nº 2017.0001.002141-6

Recorrente: Antonio Felipe Santolia Rodrigues

Recorrido: Ministério Público do Estado do Piauí

ANTÔNIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, natural de Guaratinguetá - SP inscrito no CPF nº 121.885.828-10 e no RG de nº 1.645.246 SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Domingos Moreira, nº 130, Centro, Cidade de Esperantina-PI, por intermédio de seus Advogados *in fine* assinados, conforme instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional situado na Rua Senador Cândido Ferraz, nº 1250, Bairro Jóquei Clube, Ed. The Office, Sala 1701, CEP: 64049-250, Teresina-PI, onde recebem intimações e notificações de estilo (art. 106, I, do CPC), com fulcro no art. 102, III, alínea a, da CF/88 c/c os arts. 26 e ss, da Lei nº 8.038/90, arts. 1003, 1025, 1029, I, II, III, e 1030, II, do Código de Processo Civil e art. 321 do RISTF, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

em face do Acórdão que julgou improcedente o Recurso de Apelação interposto nos autos do processo nº 2017.0001.002141-6, visando colocar a matéria à apreciação do Excelso Supremo Tribunal Federal.



O apelo preenche, *in totum*, os requisitos comuns de todo e qualquer recurso, inclusive o prequestionamento.

Isto posto, requer que o Recurso Extraordinário seja processado e admitido e em seguida encaminhado ao Excelso Supremo Tribunal Federal, para os devidos fins.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Teresina, 19 de junho de 2019.

MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES
OAB-PI 4703

MARCOS AURÉLIO ALVES DE CARVALHO
OAB-PI 14.900

KLECIO LIRA DE OLIVEIRA
OAB 17.819



EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNCLITOS JULGADORES,

EMÉRITO RELATOR,

Proc. de Origem nº.: 2017.0001.002141

Recorrente: Francisco Pereira Alves

Recorrido: Ministério Público do Estado do Piauí

Origem: Vara Única da Comarca de Esperantina-PI

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O presente Recurso Extraordinário satisfaz todos os requisitos para a sua admissibilidade, tanto subjetivas quanto objetivas: as partes são legítimas, o recurso é tempestivo, considerando que o Acórdão que julgou a apelação foi **publicado em 03/06/2019 (segunda-feira)**, iniciando a contagem do prazo de 15 (quinze) dias em 04/06/2019 (terça-feira), com previsão para **termino em 24/06/2019 (segunda-feira)**; insurge-se contra decisão de única instância; atende ao requisito do prequestionamento, onde as questões constitucionais foram levantadas, devidamente prequestionadas, ventiladas, enfrentadas e dirimidas pelo colendo Tribunal de origem; os fundamentos lançados no V. Acórdão recorrido foram devidamente infirmados no recurso (STF - Súmulas 281, 282, 283 e 356).

Segundo a disciplina do Art. 102, III, a, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, apreciar Recurso



Extraordinário fundado em decisão proferida em última ou única instância, quando essa contrariar dispositivos da Carta Política Federal.

Na hipótese em estudo, há situação concreta que converge ao exame deste Recurso Extraordinário por essa Egrégia Suprema Corte.

Ademais, o debate trazido à baila não importa reexame de provas, mas sim, ao revés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, na regra ajustada na c. Súmula 279 dessa Colenda Máxima Corte. As transcrições detalhadas de depoimentos e declarações produzidas em juízo, não se destinam ao aprofundamento da prova, mas tão-só para demonstrar que ela não foi devidamente valorada pelas instâncias inferiores.

2. DELIMITAÇÃO DOS TEMAS RECORRIDOS

O presente recurso tem como objetivo a análise, por parte desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, da obscuridade do V. Acórdão recorrido a dispositivos constitucionais (CF, Art. 102, III, alínea a), notadamente ao **Art. 1º, III** (“a dignidade da pessoa humana”); ao do **Art. 5º, inciso LIV** (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”); ao **Art. 5º, inciso LV** do (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”); ao **Art. 5º, inciso LVII** (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”); e ao **Art. 93, inciso IX**, primeira parte (“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade[...]).

3. DOS FATOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
645
W

O Ministério Público do Estado do Piauí apresentou denúncia contra Antonio Felipe Santolia Rodrigues, Geraldo Vieira Diniz e Elze Jane Alves de Carvalho, imputando-lhes as condutas tipificadas nos artigos 168-A (Apropriação indébita previdenciária) e 312 (Peculato), ambos do Código Penal e, pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Narrou a denuncia que os réus teriam se apropriado de valores, que alcançariam, na época, o montante de R\$ 864.861,88 (oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) causando prejuízo não somente ao fundo, mas também aos contribuintes, uma vez que alguns deixaram de se aposentar pela ausência dos recolhimentos.

Ao final dispôs que GERALDO VIEIRA e ELZE JANE teriam praticado os delitos de apropriação indébita previdenciária e peculato, e que ANTONIO FELIPE SANTOLIA, ora Recorrente, teria praticado os delitos de apropriação indébita previdenciária e crime de responsabilidade.

Notificado, o Recorrente apresentou defesa prévia, por seu turno, alegou inicialmente a ausência de provas acerca da materialidade e autoria delitiva imputada, bem como, subsidiariamente, a ausência do dolo específico exigido no tipo imputado e inexistência de previsão legal quanto à forma culposa, pugnando pela absolvição.

Foi proferido sentença pelo Juízo da Comarca de Esperantina-PI, julgando parcialmente procedente a denúncia, para considerar o apelante como incurso no crime de responsabilidade, por seis vezes, em continuidade delitiva (art. 10, I, do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 71, do Código Penal). Ao final, impôs ao condenado uma pena definitiva de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como a inabilitação para exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco)



anos a partir da condenação, e o pagamento de custas processuais. Foi concedido direito de recorrer em liberdade.

Com isso foi interposto o recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, por entender que restou configurada a prática do crime de responsabilidade. Entretanto Nobres Julgadores, a decisão do Desembargador não se ateve em fundamentar o porquê do não reconhecimento da nulidade do processo.

Como se vê, existe carência de elementos probatórios nos autos do processo, e o acórdão não tratou de justificar os motivos pelos quais indeferiu o Recurso de Apelação, mas apenas o julgou improcedente, sem apresentar qualquer tipo de fundamentação para tanto. **Logo, tal decisão viola a determinação constitucional de que todas as decisões serão públicas e devidamente fundamentadas, o contraditório e a ampla defesa, dispositivos de suma importância e respaldo constitucional.**

Ora, o próprio acórdão admite carência de elementos probatórios nos autos do processo, assim como contradições nos depoimentos, contudo julgou improcedente a o Recuso de Apelação, sem apresentar qualquer tipo de fundamentação para tanto. **Logo, tal decisão viola a determinação constitucional de que todas as decisões serão públicas e devidamente fundamentadas, assim como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, dispositivos de suma importância e respaldo constitucional.**

Assim, e diante de todo o exposto, viu-se o Recorrente obrigado a interpor o presente Recurso Especial, tendo em vista tratar-se de questão de JUSTIÇA.



4. PRELIMINARMENTE:

4.1. DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL

Relativamente à exigência do § 3º inserido no artigo 102 da Constituição Federal, bem como no artigo 1.035, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, observa o recorrente que o assunto discutido tem repercussão geral, uma vez que se discute a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da motivação das decisões judiciais, matérias afetas a toda a prestação jurisdicional.

Com efeito, o dever do julgador em tornar públicos os motivos dos quais resultaram seu livre convencimento irradia-se para todos os campos do Direito, pois está ligado à própria validade dos pronunciamentos judiciais, sendo incontestado, pois, que sua violação acarreta grave insegurança jurídica e transcende os interesses subjetivos da presente causa.

O Supremo Tribunal Federal já declarou a importância jurídico-política do tema em comento, aduzindo, no julgamento do HC 69.013, que “é tão evidente a importância jurídico-política do dever estatal de motivar as decisões judiciais que o eminente processualista, Desembargador e Professor BARBOSA MOREIRA, não hesitou, em eruditas considerações, em reconhecer, nessa exigência de fundamentação dos atos decisórios, uma das garantias inerentes ao próprio Estado de Direito (v. Revista Brasileira de Direito Processual, vol. 16/115, 1978)”.

Nos presentes autos, a referida garantia constitucional restou violada quando da aplicação do direito processual penal, mas a relevância da questão, a possibilitar a apreciação do apelo extremo, é inequívoca porque o



pronunciamento dessa Suprema Corte não se adstringirá somente ao caso concreto, mas servirá de orientação a todos os casos nos quais se discutam a eficácia da decisão que desatenda a exigência constitucional da motivação.

Faz-se, necessário, portanto, que o Supremo Tribunal Federal confira a melhor exegese da norma em discussão, de modo a confirmar o dever dos Tribunais de remeterem os autos ao juízo a quo, para novo julgamento, quando a sentença monocrática se encontrar eivada do referido vício.

Como se vê, a decisão não só é carente de fundamentação, mas também a denúncia é pobre de elementos probatório, fato inclusive reconhecido no acórdão. Por oportuno, destaca-se as manifestações proferidas pelo eminente Decano Celso de Mello, acerca da denúncia desprovida de lastro probatório, *in verbis*:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Como bem destacado pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, a leitura do acórdão ora impugnado, tendo em vista os limites temáticos delineados no recurso extraordinário ora em julgamento, permite que esta Corte, sem revolver o conjunto fático-probatório, possa reconhecer a inexistência, no caso, de elementos idôneos que, presentes, justificariam a instauração da “persecutio criminis” contra os ora recorridos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E qual foi o resultado desses depoimentos testemunhais? Nenhum, pois ninguém viu nem presenciou a prática da conduta imputada aos ora recorridos, como se vê dos depoimentos prestados tanto na fase do inquérito policial quanto em juízo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não se pode ignorar o conteúdo dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pelo próprio Ministério Público. Resulta claro de tais depoimentos que as testemunhas em questão nada viram, nada presenciaram, nada esclareceram a respeito dos fatos narrados na peça acusatória.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Ministério Público não pode pretender nem sustentar mais do que aquilo



que provas idôneas demonstram e evidenciam nos autos. Há depoimentos testemunhais prestados em juízo. E, em juízo, esses depoimentos nada esclareceram.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Poder Judiciário, no caso, está exercendo, como corretamente o fez o E. Superior Tribunal de Justiça, o poder de legitimamente efetuar o controle das acusações penais, impedindo que pretensões contestáveis, inviáveis ou inadmissíveis, porque destituídas de justa causa, tenham curso regular nas instâncias judiciárias.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Denúncia que não encontra suporte em prova idônea produzida nos autos qualifica-se como expressão do exercício abusivo do poder de acusar, o que não pode ser tolerado nem admitido por qualquer órgão do Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sem a liminar demonstração, pelo Ministério Público, de que a acusação penal se reveste de justa causa, torna-se inadmissível, pois arbitrário, o exercício do “jus persecuendi in iudicio”.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não apenas ao Júri. Caberia, antes de mais nada, ao magistrado de primeiro grau formular, se fosse o caso, um juízo de impronúncia, vale dizer, um juízo negativo de admissibilidade da acusação penal (CPP, art. 414, na redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Na realidade, o magistrado que impronuncia o réu, valendo-se de prerrogativa que lhe confere o próprio ordenamento positivo, não transgredir, com tal comportamento processual, o monopólio da ação penal pública pelo “Parquet” nem ofende o postulado da soberania do veredicto do Júri.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Superior Tribunal de Justiça não extrapolou os limites de cognição que lhe condicionaram o exercício da atividade jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Vale destacar fragmento do acórdão ora recorrido, no qual o E. Superior Tribunal de Justiça fez consignar o que se segue: “(...) é importante ressaltar que a alegação de falta de justa causa há de ser examinada com a avaliação dos elementos de convicção que levaram ao oferecimento da denúncia, sem que se esteja a revolver o quadro fático.”



O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Confirmando a ordem concessiva de "habeas corpus" e, em consequência, com a devida vênia dos eminentes Ministros que pensam em contrário, nego provimento ao presente recurso extraordinário, acompanhando, no ponto, o douto voto proferido pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

Nesse azo, temos que o presente Recurso Extraordinário deve ter regular processamento, tendo em conta que o V. Acórdão divergiu da Constituição Federal e do entendimento salutar do Supremo Tribunal Federal, como exposto nas passagens do eminente voto acima transcrito.

5. DO DIREITO

5.1. DA CONTRARIEDADE AOS ART. 5º, LIV, LV e LVII, e 93, IX, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O recorrente consignou em seu Recurso de Apelação a nulidade da sentença por vício de fundamentação; presunção de inocência; negativa de autoria; não apreciação das teses de defesa; ausência de esclarecimento dos fatos; depoimentos contraditórios prestados pelas testemunhas; e ausência de materialidade delitiva.

Ocorre que o acórdão combatido não se ateve em fundamentar, por completo, sua decisão, uma vez que em nenhum momento descreveu o porquê da não apreciação das teses defensivas.

Veja que, há notório vício de fundamentação, pois o acórdão não justificou o porquê de as contradições entre os depoimentos das partes e a situação fática, não serem relevante. O julgador basicamente copiou e colou o parecer do Ministério Público, e depois indeferiu o Recurso de Apelação.



Ora, é obrigação do julgador de segundo grau é indicar, com base na citação de provas e fatos, os motivos pelos quais indeferiu o recurso, uma vez que esse é dotado de efeito devolutivo. Entretanto, isso não ocorreu no presente caso, em que pesem as gravíssimas contradições existentes nos autos.

Desse modo, a um só tempo, o acórdão impugnado contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), do devido processo legal (CF, art. 5, LV), presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e da exigência de motivação e fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Assim decidindo, o acórdão combatido divergiu do entendimento assentado por esse Excelso Superior Tribunal Federal, que, ao analisar situação semelhante à dos autos recorridos, no julgamento do HC 70.763/DF, em que se apontou a ausência de fundamentação da decisão, consignou, *in verbis*:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE INDAGAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CRIMES DE QUADRILHA E DE PECULATO - GRAVES DEFEITOS FORMAIS DA DENÚNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA INEPTA - INVALIDAÇÃO FORMAL DO PROCESSO DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE - PEDIDO DEFERIDO. - O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação. Precedentes. A imputação penal não pode ser resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta perseguição estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por



inocorrente quando o comportamento atribuído ao réu “nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando, uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação” (RF 150/393, rel. Min. OROZIMBO NONATO). O abuso de poder no oferecimento da denúncia, desde que inexista qualquer incerteza objetiva em torno dos fatos subjacentes à instauração da persecução penal, revela-se suscetível de controle jurisdicional pela via do habeas corpus. A constatação da justa causa, no entanto, subtrair-se-á ao âmbito estreito do **habeas corpus**, sempre que a apreciação jurisdicional de sua alegada ausência implicar indagação probatória, análise aprofundada ou exame valorativo dos elementos de fato em que se apoia a peça de acusação penal. Precedentes. Necessidade, no caso, de perquirição exaustiva dos elementos probatórios de convicção. Inviabilidade do writ. O processo penal do tipo acusatório repele, por ofensivo à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexó de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado à ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui pela processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria **res in judicio deducta**. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta (RTJ 57/389). (Primeira Turma, HC 70.763/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23.09.1994, p. 25.328)

A exigência de motivação dos atos jurisdicionais traduz, hoje, postulado constitucional inafastável, que representa poderoso fator de limitação ao exercício do próprio poder estatal, além de configurar instrumento essencial de respeito e proteção às liberdades públicas.



Com a constitucionalização desse dever jurídico imposto aos magistrados, dispensou-se, aos jurisdicionados, uma tutela processual significativamente mais intensa, não obstante idênticos os efeitos decorrentes de seu descumprimento: a nulidade insuperável e insanável da própria decisão.

A importância jurídico-política do dever estatal de motivar as decisões judiciais constitui inquestionável garantia inerente à própria noção do Estado Democrático de Direito. Fator condicionante da própria validade dos atos decisórios, a exigência de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais reflete uma expressiva prerrogativa individual contra abusos eventualmente cometidos pelos órgãos do Poder Judiciário.

Noutro passo, a peça acusatória não descreve, em todas as suas circunstâncias de tempo, de lugar, de pessoa e de modo de execução, os fatos delituosos que pretendeu imputar à ora paciente. Em processo penal, é importante advertir, não há acusações virtuais.

A imputação penal deduzida contra o suposto autor de uma infração delituosa deve evidenciar-se, quanto aos elementos que concretizam a abstrata previsão típica contida em lei, de modo preciso, claro e específico na peça que veicula, formalmente, a acusação do Estado.

É de ter presente, neste ponto, a jurisprudência do STF que ressalta a inépcia da denúncia, sempre que esta falhar na adequada narração do ilícito penal, apresentar-se discriminado em todos os seus estruturais e circunstanciais.

Os elementos essenciais à configuração típica dos crimes [...] não se acham expostos na peça acusatória cujo lacônico teor, desrespeitando os requisitos mínimos impostos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, faz



incidir a denúncia no gravíssimo vício da inépcia, ofendendo, assim como já decidiu esta Suprema Corte os "princípios da lealdade processual, do contraditório no processo penal e da defesa plena" (RTJ 33/430, rel. Min. PEDRO CHAVES).

A formulação de denúncia juridicamente correta constitui obrigação processual imputável ao órgão estatal incumbido de deduzir a acusação penal.

A norma inscrita no art. 41 do Código de Processo Penal constitui, na realidade, um poderoso fator de limitação e de contenção do poder persecutório outorgado ao Ministério Público pelo ordenamento positivo.

A indeclinável submissão da denúncia penal aos requisitos estabelecidos pela norma em questão impõe aos Juízes e Tribunais a necessidade de efetuarem, sempre, um atento controle jurisdicional sobre a ocorrência dos pressupostos formais cuja observância viabiliza o próprio exercício da ação penal.

Daí a decisão desta Suprema Corte que, ao julgar inepta denúncia por desatenção aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, advertiu (RTJ 33/431), *in verbis*:

"O Cod. de Proc. Penal estatuiu em seu art. 41, com precisão e rigor, os requisitos indispensáveis às denúncias ou queixas, fiel aos ensinamentos de João Mendes Júnior e que a oportunidade impõe lembrar. No dizer do inesquecível mestre (...), a denúncia, como a queixa, é uma exposição narrativa e demonstrativa: 'Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque o praticou (quo modo), o lugar onde o praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as



razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes”.

Assim, consoante se extrai da douda explanação, é necessário que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais, sob pena de inépcia e ofensa aos princípios constitucionais alhures referidos.

Exige-se que o Órgão estatal comprove, de maneira precisa e livre de qualquer dúvida, a responsabilidade do recorrente, e para isso o Parquet deve se apoiar nas provas colhidas no inquérito policial, não - quando não as encontra - naquelas fertilizadas na sua própria imaginação, apenas para satisfazer o clamor público, o que é um absurdo, porque impede ao recorrente de exercer a garantia do contraditório, por não poder se defender diante de uma falsa exposição dos elementos estruturais que compõem o tipo penal.

Data maximavenia, o que impedia ao Parquet de praticar um ato tão simples e ao mesmo tempo tão necessário - ônus seu - de narrar e indicar as folhas dos autos que amparavam a sua narrativa, permitindo ao recorrente se posicionar diante da acusação e sobre ela exercer o seu contraditório e ampla defesa?

Por que o Juízo pronunciante não o fez, quando lhe foi determinado exercer o poder de retratação? E diante da sua omissão, por que não o fez o V. Acórdão recorrido?

O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando situação semelhante à dos autos recorridos, no precitado HC 70.763, em que se aponta a total ausência de provas aptas a ensejar e deflagrar a ação penal contra o recorrente, também decidiu em sentido diverso ao julgado recorrido.



O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação. Precedentes.

A imputação penal não pode ser resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu "nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando, uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação" (RF 150/393, rel. Min. OROZIMBO NONATO)

O processo penal do tipo acusatório repele, por ofensivo à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado à ampla defesa.

A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta.

Ora, a constatação dos indícios de autoria é obrigação do próprio Juiz togado, mostrando-se requisito indispensável para pronunciar ou não qualquer réu acusado da prática de homicídio. É o magistrado que deve se convencer que o recorrente seja submetido ao júri, se estiver certo, ante indícios suficientes, de ter sido o recorrente o autor do suposto crime. Fundamentadamente, diz o Art.



93, inc. IX, da Carta Fundamental, na forma do art. 413, § 1º, c/c o art. 155, do CPP.

Sendo assim, ao desatender a exigência de motivação e fundamentação das decisões judiciais, de cunho constitucional, o venerado Acórdão combatido contrariou os preceitos constitucionais previstos nos art. 5º, LIV, LV, LVII, e art. 93, IX, primeira parte, da Constituição Federal.

5. DA CONTRARIEDADE AO ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é um eminente signatário, dispõe sobre o direito do cidadão de conhecer o conteúdo da acusação que lhe imputa o Estado e de se defender diante da acusação, presumindo-se sempre que essa seja verdadeira e imparcial, por parte do acusador, e protegido em sua honra e dignidade, o que deve ser assegurado pelo Estado.

Não pode o cidadão, qualquer que seja ele, ser transformado em objeto de perseguições penais ou político-administrativas apenas porque, em dado momento da vida, optou por lutar pela transformação do meio social em que vive, atuando nas associações e no sindicalismo, e nessa qualidade denunciando verdadeiros bandidos travestidos de servidores públicos – fossem eles de qual natureza e grau fossem – e por isso sofrer represálias por parte do Estado repressor, que tudo tem feito ao longo dos anos para transformar a pessoa do recorrente de um cidadão cumpridor dos seus deveres, num bandido inescrupuloso, assassino ou pedófilo ou estuproador ou outro tipo criminoso que melhor sirva para atingir a honra e a dignidade do seu denunciante.



Bem por isso preconiza o precitado Pacto de São José da Costa Rica, em seus dispositivos, *in verbis*:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

[...]

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

A respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, e dos estragos que uma acusação leviana pode provocar na vida de um cidadão, esse Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou firmemente, a quando da análise do HC 84.409, *in verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ESTADO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS.1 - A técnica da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. Precedentes.2 - Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.3 - Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera



existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.4 - Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal.(HC 84409, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 19-08-2005 PP-00057 EMENT VOL-02201-2 PP-00290 RTJ VOL-00195-01 PP-00126)

A insistência no oferecimento de denúncia em tais circunstâncias se desnatura em abuso, merecendo transcrição do posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre violação de princípios:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e, corrosão de sua estrutura mestra.”

Portanto, a proclamação da inépcia da denúncia nessas condições é providência que se impõe, além do que a resposta do Judiciário contra tais abusos deve ser em temperatura alta, para que não se perpetue esta constante afronta aos princípios em comento, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Assim, ao expor a pessoa, a honra e a imagem do recorrente à degradação pública apenas em razão de interesses ocultos oriundos de represálias, materializados em denúncias vazias, ineptas, antijurídicas e imorais, demonstra a falta de respeito à dignidade da pessoa humana do recorrente, que ao longo desses anos tem lutado para mantê-la de pé, ao preço de dolorosas imputações, das quais não tem podido se defender, porque cerceado do direito de exercer a sua dignidade, na sua mais ampla forma.



6. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a esta Corte Máxima, que o presente Recurso Extraordinário seja conhecido e provido integralmente, para que com base no manifesto equívoco do v. acórdão, que feriu frontalmente os dispositivos contidos nos Arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII; e 93, IX, primeira parte, da Constituição Federal, seja julgado totalmente procedente o recurso de apelação, absolvendo o Recorrente da prática do delito que lhe é imputado.

Assim decidindo, estará esta Corte Máxima agindo dentro do mais rigoroso espírito constitucional de justiça.

Nesses Termos,
Pede-se Deferimento.

Teresina, 19 de junho de 2019.

MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES
OAB-PI 4703

MARCOS AURÉLIO ALVES DE CARVALHO
OAB-PI 14.900

KLECIO LIRA DE OLIVEIRA
OAB 17.819



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

TERMO DE REMESSA À PGJ

Nesta data, faço remessa dos autos à **PGJ** para ciência do Acórdão/Decisão. Autos com II volumes e 661 fls.

Teresina(PI), 24 de junho de 2019.

Jesus Jamil Tajra.

MPPI Ministério Público do Estado do Piauí

DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

Recebido em: 25 / 06 / 19

Rubrica: mauro

Mat. Servidor _____

JUNTADA

Aos 11 dias do mês de 07 de 2019
nos autos MP/mauro
que diante segue do que, para
conserv. lavro este termo.

Gabriella

*ao recurso extraordinário
(fls 662/679)*

Recebimento

Recebido no MP nesta data.

Teresina, 25/06/2019

Protocolo MP nº 003120-116/2017

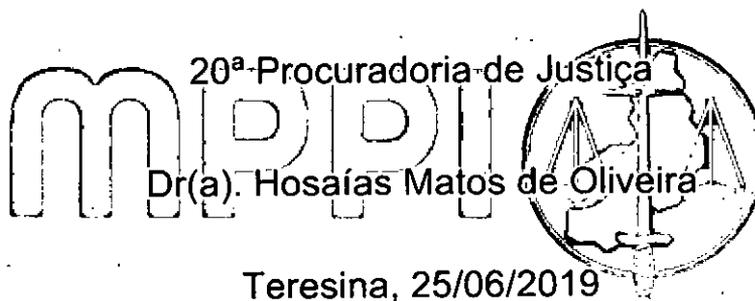
Número Único 0000684-79.2009.8.18.0050

Classe Apelação

Assunto(s) Crimes de Responsabilidade

Distribuído

20ª-Procuradoria de Justiça
Dr(a). Hosaiás Matos de Oliveira



Teresina, 25/06/2019

Vista

Nesta data, vão estes autos com vista a(o) Dr(a).

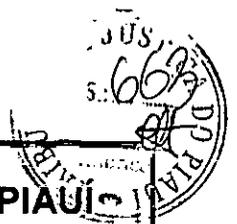
Dr(a). Hosaiás Matos de Oliveira

Teresina, 25/06/2019


Alan Jhon dos Santos Sousa
Centro de Distribuição - 2º Grau



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6 – ESPERANTINA/PI
RECORRENTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Procurador de Justiça infrassignatário, com fundamento no art. 1029 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, perante a presença de Vossa Excelência, apresentar suas

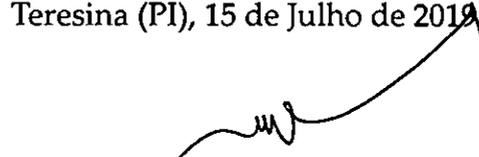
CONTRARRAZÕES A RECURSO EXTRAORDINÁRIO

interposto por **ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES** em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí, que negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente.

Requer-se que o presente recurso especial não seja conhecido, conforme razões em anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina (PI), 15 de Julho de 2019.


Hosaias Matos de Oliveira
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6 – ESPERANTINA/PI
RECORRENTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONTRARRAZÕES A RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Supremo Tribunal Federal
Colenda Turma,
Eminentíssimos Ministros,

1. SÍNTESE PROCESSUAL

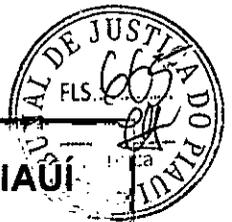
Cuida-se de Recurso Extraordinário oposto por **ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES**, em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que, à unanimidade, julgou improcedente.

Eis a ementa do julgado (fls. 629/638):

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS NESTA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. DESCABIMENTO. CRIME DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



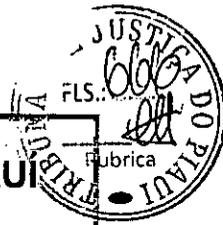
RESPONSABILIDADE. DELITO FORMAL. EVENTUAL RESTITUIÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DESVIO DE VALORES PÚBLICO EM SEIS MESES CONSECUTIVOS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE EM CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA. ATENUANTE DE REPARAÇÃO DO DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não há como desqualificar - como ausência de defesa - a resposta à acusação apresentada, sobretudo porque a defensora que atuou em favor do apelante o fez de acordo com a autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia e nos exatos termos das atribuições da Defensoria Pública. É certo que, diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado durante sua atuação, circunstância essa que não redundaria, por si só, na caracterização da ausência de defesa. 2 - Diante da inércia do apelante em constituir advogado e apresentar defesa prévia, apesar de regularmente citado, o magistrado a quo o considerou revel, determinando o prosseguimento da ação penal independente da prática dos atos processuais que lhe caberiam. Ademais, mesmo tendo pleno conhecimento da tramitação da ação penal contra si, porque regularmente citado, o apelante mudou de endereço sem se preocupar em fazer qualquer comunicação ao juízo a quo, reincidindo em expressa hipótese de revelia e autorizando o prosseguimento da ação penal. 3 - Enfim, em suas alegações finais, a defesa não sustentou nenhuma nulidade do procedimento levado a efeito pelo juízo a quo - nem em relação à defesa prévia nem em relação à audiência de instrução - se restringindo a invocar insuficiência de provas de materialidade e autoria delitiva e ausência de dolo específico. Ocorre que as eventuais nulidades da instrução criminal nos processos de competência do Juízo de 1º grau não podem ser argüidas no prazo das alegações finais, ocorrendo a preclusão quando a defesa suscita, tão-somente na apelação, nulidade referente aos atos do juízo a quo. 4 - A materialidade da conduta imputada pelo Ministério Público se encontra

m

PROVIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



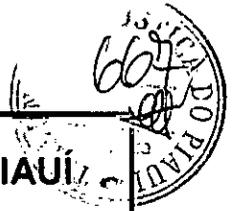
suficientemente comprovada nos documentos colacionados aos autos, que comprovam, de um lado, os efetivos descontos na remuneração dos servidores municipais a título de contribuição previdenciária e, de outro, a ausência dos respectivos repasses ao fundo previdenciária municipal, ESPERANTINAPREV. De igual forma, a autoria delitiva é alheia de qualquer dúvida. Não bastasse ele ser o administrador municipal na época em que houve a apropriação das contribuições recolhidas dos servidores municipais, foi ele mesmo que assinou os empenhos dos descontos, diga-se, não tendo apenas ciência, mas efetivamente determinando a retenção indébita imputada. 5 - O próprio apelante, através de diversos documentos, reconhece a ausência dos recolhimentos para o fundo previdenciário, justificando, entretanto, se tratar de mero "erro de informação", mas sem qualquer comprovação das transferências alegadamente efetivadas, ou seja, apenas uma tentativa de eclipsar a apropriação das contribuições dos servidores municipais. Reforça tal conclusão o fato de que o repasse para o fundo previdenciário era feito através de cheques da Secretaria de Educação do Município, também subscritos pelo apelante, mas que não eram compensados por força da ausência de provisão de fundos na conta bancária, servindo apenas, no ponto, para camuflar tais pagamentos no momento da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 6 - Enfim, restou comprovado, pela numerosa prova testemunhal coletada na audiência de instrução, que o apelante, em vez de proceder o repasse das referidas contribuições ao fundo previdenciário, as utilizava em benefício próprio, para custear despesas pessoais, como o pagamento do próprio aluguel, e, pior, esbanjar bancando festas e similares para si e para terceiros. No ponto, é descabida a desclassificação da conduta imputada para o tipo previsto no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, vez que aplicado apenas de forma subsidiária. In casu, como dito acima, restou comprovado o destino dos valores apropriados, ou pelo menos parte deles, o que autoriza a correta capitulação promovida pelo magistrado a quo. 7 - O crime de responsabilidade imputado ao apelante é formal, se consumando com a mera apropriação das rendas públicas

m

m



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



em proveito próprio ou alheio, no caso, pertencentes ao município e ao fundo previdenciário, independente de qualquer resultado naturalístico. A consumação do delito de responsabilidade ocorre com a mera prática do núcleo verbal, de "desviar" ou "apropriar-se" dos referidos valores públicos, sendo irrelevante eventual e posterior composição civil de restituição. 8 - O apelante reteve indevidamente os valores das contribuições no decorrer de, pelo menos, seis meses, de novembro de 2007 até abril de 2008, ou seja, em cada competência mensal ele praticava um ato distinto, de desviar e se apropriar dos valores. As 6 (seis) condutas imputadas ao apelante neste período de tempo, apesar de distintas, ostentam ter sido praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, portanto, em continuidade delitiva, autorizando a incidência da regra esculpida no art. 71 do Código Penal. 9 - Na dosimetria da pena, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso, o magistrado a quo valorou de forma desfavorável a culpabilidade e a personalidade do apelante, bem como as consequências do delito. Referidas circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente de forma fundamentada, em elementos concretos que não são inerentes ao tipo penal, motivo pelo qual não há como excluir sua aplicação na primeira fase da dosimetria, no sentido de autorizar a fixação da pena base acima do mínimo legal. Ademais, a pena base foi elevada nas frações de 1/6 (um sexto) para cada circunstância, percentual este inferior ao aceito pela jurisprudência tradicional, de forma que a pena base não foi fixada de forma desproporcional ou irrazoável, sobretudo considerando que inexistente qualquer peculiaridade a mitigar a força das circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas. 10 - Restou patente que o apelante não poderia ter perpetrado sozinho os delitos imputados, havendo a clara necessidade da participação dos outros secretários, de Finanças e de Saúde, que participaram ativamente na realização dos descontos e na apropriação dos valores, bem

m



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



como na subscrição dos balancetes e na emissão das ordens de pagamento, como forma de mascarar os atos ilícitos praticados. O apelante, na qualidade de Prefeito Municipal, claramente organizou a cooperação entre seus auxiliares imediatos - o Secretário de Finanças e a Secretária de Saúde - para procederem aos descontos de valores nas remunerações dos servidores vinculados a esta última Secretaria, deixando, entretanto, de repassar tais valores ao fundo previdenciário municipal. 11 - Apesar de não se exigir a integralidade da reparação do dano, o benefício previsto no art. 65, III, alínea "b", do Código Penal, encontra limite temporal a ser observado, isto é, a reparação deve se dar até a sentença. In casu, não restou comprovada a reparação do dano pelo próprio apelante e muito menos que esta tenha ocorrido logo após o delito e antes da sentença. O que se verificou ainda na instrução foi que o fundo previdenciário recebeu cheques da Secretaria de Educação do município, a título de transferência dos valores apropriados, mas que tais cheques estavam desprovidos de fundo. E não existe nenhuma notícia de que, durante a tramitação da ação penal, tenha o próprio apelante restituído efetivamente os valores apropriados por ele. 12 - O apelante responde ao processo em liberdade e não existem motivos atuais para a decretação de sua segregação cautelar. A propósito, consigno que a prisão de natureza cautelar é uma medida excepcional, que não pode ser decorrente apenas da confirmação da eventual sentença condenatória. Assim, é de ser rejeitado o pedido ministerial de execução provisória da pena. Entretanto, considerando o histórico processual, entendo pertinente a manutenção das medidas cautelares impostas pelo juízo a quo, de proibição de ausentar-se por mais de quinze dias e de alteração de seu endereço sem prévia comunicação ao juízo a quo. 13 - Apelação Criminal desprovida, acordes com o parecer do Ministério Público Superior.

mm

O Ministério Público do Estado do Piauí denunciou **ANTÔNIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES, GERALDO VIEIRA DINIZ E ELZE JANE ALVES DE CARVALHO** pelas práticas delituosas de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e crime de responsabilidade escrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, pois, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS

669
C.A. DO PIAUÍ

período compreendido entre novembro do ano de 2007 e abril de 2008, quando ocupavam as funções de Prefeito Municipal, Secretário de Finanças e Secretária de Saúde do Município de Esperantina (PI), respectivamente, descontaram valores dos vencimentos dos servidores públicos municipal, deles se apropriando, não os repassando ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO do referido município. Apurou-se que tais valores alcançavam, na época, a importância de **R\$ 864.861,88 (oitocentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)**

O magistrado determinou a **separação do processo**, com a distribuição e atuação autônoma em relação aos acusados GERALDO VIEIRA DINIZ E ELZE JANES ALVES DE CARVALHO, nos termos do art. 80, do CPP.

Em **SENTENÇA**, o magistrado julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o **RECORRENTE** pela prática do crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 concomitante com art. 71, *caput*, do Código Penal, continuidade delitiva, **POR SEIS OPORTUNIDADES**, fixando-lhe a pena definitiva de privativa de liberdade em 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em **REGIME FECHADO**, além da inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da condenação, bem como o pagamento das custas processuais.

Inconformada com a decisão, a defesa interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO**.

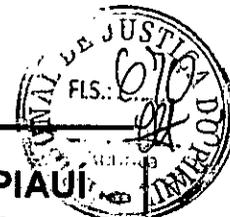
O Ministério Público do Estado do Piauí, em **CONTRARRAZÕES** pugnou pelo desprovimento do Recurso de Apelação.

A 1ª **CAMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**, à unanimidade, conheceu do recurso, mas **NEGOU** provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

A *posteriori*, a defesa, irresignada interpôs **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



Em face disso, foi determinada a intimação do Ministério Público do Estado do Piauí para apresentar contrarrazões a Recurso Extraordinário.

2. PRELIMINARMENTE

Preambularmente, cumpre-nos lembrar que o Recurso Extraordinário, diferentemente do que ocorre com os recursos comuns, não basta apenas o preenchimento dos requisitos relativos ao interesse e à legitimidade, além desses requisitos, exige-se a ofensa ao direito positivo infraconstitucional, restringindo-se à matéria de direito. Porém, as razões apresentadas pelo recorrente carecem, conforme a seguir demonstrado, dos requisitos de conhecimento.

2.A) DA INTEMPESTIVIDADE

Para que o mérito do recurso seja apreciado, previamente deverá preencher os requisitos atinentes ao juízo de prelibação, dentre os quais a TEMPESTIVIDADE. A necessidade de observância do prazo para interposição de recurso encontra-se prevista em lei.

O Código de Processo Civil estabelece que o prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, §5º, com exceção dos embargos de declaração.

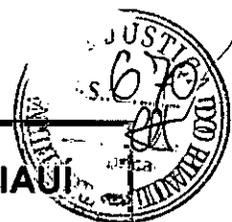
Mister se faz, instruir-se que o Código de Processo Civil somente poderá ser aplicado no campo penal de forma suplementar, ou seja, havendo lacuna processual penal utiliza-se o regramento do processo civil, de forma subsidiária.

Ao exame dos autos, verifica-se a ocorrência de INTEMPESTIVIDADE RECURSAL, pois o recurso extraordinário, em matéria penal, tem o seu prazo contado em dias corridos, dispensado o art. 219, do CPC. Assim, ao caso em apreço, aplica-se o art. 798, do Código de Processo Penal. Vejamos:

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

A Suprema Corte é uníssona quanto a contagem de prazo tratando-se de matéria penal. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. FORMA DE CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. ART. 798, DO CPP. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo que visa destrancar o recurso extraordinário é de 05 (cinco) dias. 2. **A contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica e se dá de forma contínua e peremptória, nos termos do art. 798 do CPP.** 3. É intempestivo o agravo, em matéria criminal, interposto após o prazo de 05 (cinco) dias corridos. 4. Agravo não conhecido. (ARE 993407/DF, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18/05/2018, publicado em 29/05/2018)

Portanto, o recurso é **INTEMPESTIVO**, compulsando os autos, certifica-se que o **acórdão foi publicado (fls. 639) no dia 3 de junho de 2019 (segunda-feira)**, encerrando o prazo recursal no dia 18 de junho de 2019 (terça-feira). **A defesa interpôs o recurso (fls. 640) fora do prazo legal, 19 de junho de 2019 (quarta-feira).**

2.B) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Pontualmente para evitar que a parte, sob o pretexto de decidir questão constitucional ou federal, inove a ação e utilize o Apelo Extraordinário para temporizar a prestação jurisdicional, surge a necessidade do prequestionamento, importante ao juízo de prelibação em abstrato do recurso.

Vale reforçar, em regra, é indispensável o pronunciamento do órgão jurisdicional (na decisão recorrida) para o cabimento do Recurso Especial.

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



Ante a ausência de prequestionamento da matéria controvertida no acórdão recorrido, comando exigido pela via constitucional e cível processual, prejudica a função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

Importante salientar, está-se diante de conflito de interesses que tem solução final no âmbito do tribunal local. Ciente desse aspecto, não foram examinados, na origem, os preceitos constitucionais tidos por violados, padecendo o recurso da ausência do prequestionamento.

A particularidade do prequestionamento manifesta-se no debate ou decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Dessarte, se o acórdão nada contém sobre o que é versado no recurso, descabe assentar o enquadramento deste permissivo constitucional.

Ademais, atentem-se para a razão de ser do prequestionamento e, mais ainda, para o teor da súmula nº 282 do STF, *in verbis*:

Súmula nº 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ora, nitidamente as questões levantadas pelo recorrente não foram objeto de apreciação pelo Tribunal. Basta uma simples verificação do acórdão recorrido (fls. 629/638).

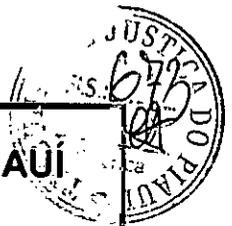
O recorrente poderia nos embargos declaratórios providenciado para que o Tribunal se manifestasse a respeito.

A entendimento da Suprema Corte é uníssona quanto a temática em discussão. Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Pquestionamento. Ausência. Alegação de violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV. Repercussão geral. Ausência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nº s 282 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



356/STF. 2. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/13). 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1183858 AgR/BA, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2019, publicado em 26/06/2019)

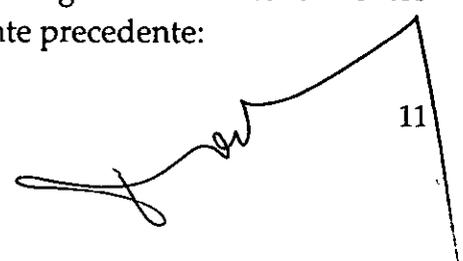
Destarte, não tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí emitido entendimento-expresso sobre o as questões levantadas, padece o recurso, no ponto, por ausência de prequestionamento.

2.C) DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Constata-se que a petição de recurso extraordinário não demonstrou, de forma suficiente, a repercussão geral da controvérsia, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses individuais da parte, a teor das exigências contidas no art. 1.035, do CPC.

Com efeito, constitui ônus do recorrente destacar a preliminar de repercussão geral em item apartado e embasá-lo em fundamentos consistentes capazes de demonstrar, no caso concreto, a transcendência da questão constitucional nele debatida.

Nos autos, as razões aduzidas no extraordinário não foram aptas a demonstrar a repercussão geral da controvérsia. Não basta à parte afirmar de modo vago e impreciso que a repercussão geral está presente, dada a ofensa a preceitos constitucionais ou por divergir de entendimentos jurisprudenciais. Válido transcrever-se o seguinte precedente:


11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS

674
STJ DO PIAUÍ

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Improbidade administrativa. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 5. Alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Temas 424 e 660 da sistemática da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1175646 AgR/ES, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/06/2019, publicado em 24/06/2019)

Incide, portanto, o verbete da súmula nº 284/STF, por não estar devidamente demonstrada a cláusula de repercussão geral.

2.D) FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

Ab initio, o recorrente, em suas razões, fundamenta o recurso em tela na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, qual seja, "*contrariar dispositivo desta Constituição*".

Restringiu-se o recorrente, a relembrar o histórico processual, a revolver repetidamente o conteúdo fático apreciado pelas instâncias inferiores, a abordar, de forma concisa, a decisão impugnada e a alegar, segundo livre interpretação dos fatos, que a sentença e o acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí violou os arts. 1º, III; 5º, LV, LVII; 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, assinalando normas constitucionais supostamente contrariadas, mas sem afirmar como foi violado, queda-se deficiente de fundamentação, não podendo ser admitido por este Colendo Tribunal. Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula 284 do STF diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie caracterizada pela alegação genérica, *ad litteram*:

Súmula nº 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



Dessa forma, sendo deficiente de fundamentação, de tal forma que impossibilite a exata compreensão da controvérsia, não é digna de ser conhecida por esta Corte.

2.E) DA PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA

Em leitura atenta, vê-se que o recorrente pretende apenas reexaminar o conjunto fático-probatório em que se fundamenta o acórdão recorrido, incidindo, nesta hipótese, os enunciados da súmula 279 do STF.

O recurso extraordinário tem em mira, pelo menos num plano imediato, não o direito subjetivo da parte, mas sim a proteção do direito objetivo, daí porque (...) não se aprecia matéria de fato, mas somente de direito.

Toda matéria discutida girou em torno da prova dos autos. O próprio recurso do recorrente evidencia que se pretende, através do recurso extraordinário, é o reexame de matéria de fato, pois se diz e se repete que "existe carência de elementos probatórios nos autos do processo".

Ora, o Recurso Extraordinário não dá ensejo a novo exame de provas, conforme preceitua a Súmula nº 279 do STF, *ad litteram*:

Súmula nº 279/STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

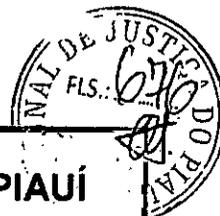
Diante do exposto, o recurso não reúne condições de admissibilidade. Na hipótese de modificação do acórdão recorrido exigiria o reexame de contexto fático-probatório, inviável por este apertado recurso.

3 - DO MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, o que se admite em face do princípio da eventualidade, melhor sorte não assistirá ao recorrente. Imprescindível rememorar pela impossibilidade de conhecimento e de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, sendo esta, portanto, medida que se impõe. Senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



No mérito do Recurso, o recorrente aduz somente razões de fato, não demonstra a ofensa ao direito constitucional. Ante a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, requerer a reforma do acórdão pugnano pela absolvição com base nos arts. 1º, III; 5º, LIV, LV, LVII e 93, IX da Constituição Federal.

Não assiste razão a RECORRENTE, primeiramente, o princípio da dignidade da pessoa humana, escrito no art. 1º, III, da CRFB/1988, é um princípio aberto, trata-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelos simples fatos de serem humanos, alguns direitos básicos e encontra restrição nele mesmo, pois **nenhuma direito fundamental pode ser usado para prática de ilícitos**. Então, realça-se, nenhum direito fundamental é absoluto.

Poderíamos, listar inúmeros doutrinadores de renome para afirmar a tese exposta, como Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Gustavo Gonet Branco, Paulo Bonavides e Dirley da Cunha Jr. e registramos aqui as críticas de José Joaquim Gomes Canotilho.

É necessário recorrer aos ensinamentos de Konrad Hesse:

"A limitação de direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental."¹

Ademais, é sabido que ninguém pode ser punido sem a existência de um processo legítimo que lhe imponha a punição, e a desobediência a esta garantia enfraquece o próprio conceito de Estado Democrático de Direito e nos remete aos atos de barbárie dos regimes ditatoriais e extralegais mais hediondos. Compulsando os autos do processo, a tese levantada pela defesa não encontra justificação concreta. Haja vista, que foi conferida a parte as garantias constitucionais.

1 HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, p. 256. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



Oportuno trazer à baila o seguinte questionamento levando por Fredie Didier Jr.:

Como poderia o magistrado punir alguém, sem que lhe tenha dado a chance de manifestar-se sobre os fundamentos da punição, por exemplo, demonstrando que os fatos em que se baseia o magistrado ou não ocorreram ou não permitem a aplicação da sanção? Seria punir sem ouvir; seria condenar sem dar a chance de defesa. Não é possível a aplicação de qualquer punição processual, sem que se dê oportunidade de o possível punido' manifestar-se previamente, de modo a que possa, de alguma forma, influenciar no resultado da decisão.²

Por fim, à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí foi dada a devida publicidade e digna fundamentação, desse modo, respeitado o sistema de regras que possibilitam alcançar um julgamento racional.

A fundamentação transcende a literalidade da lei que a garante, pois o julgador ao expor os motivos de seu convencimento, deixa esclarecidas, as razões conducentes à decisão, demonstrando sua lógica.

Aos magistrados e tribunais motivar e fundamentar suas decisões, nesse sentido, parafraseando o processualista mineiro Lopes da Silva, expondo as razões de seu convencimento, demonstrando haver estudado o processo, suas decisões serão obra da razão e do direito, e não da ignorância, de paixões ou de caprichos.

Portanto, não houve atentado a qualquer dispositivo constitucional, ao contrário do que afirma o recorrente.

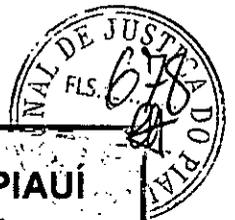
4 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, postula o Ministério Público do Estado do Piauí pelo acolhimento das preliminares de **INTEMPESTIDADE, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REPERCUSSÃO GERAL,**

² Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Fredie Didier Jr., Editora Podivm, 8.ª edição, 2007, p. 43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS

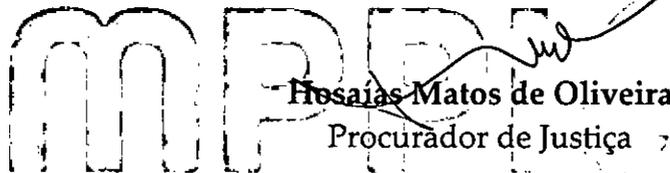


FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA suscitadas para que o Recurso Extraordinário seja INADMITIDO.

Superado o acima exposto, o que não se aguarda, diante da sublimidade processual e acerto da decisão recorrida, dignem-se Vossas Excelências em NEGAR PROVIMENTO ao vertente Recurso, findando por confirmar, em todos os seus termos, a magistral decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina (PI), 15 de Julho de 2019.


Hosaias Matos de Oliveira
Procurador de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS



Encaminhe-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

MPPI

Teresina-PI

15/07/2019

Maria das Graças
MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS
ASSESSORIA ESPECIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br



Despacho Nº 14953/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de pedido formulado pela VICE-PRESIDÊNCIA deste Tribunal de Justiça, visando, em síntese, a redistribuição dos Processos com Recursos Especiais e Extraordinários ao Vice-Presidente, em atendimento à determinação proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Neste momento, é salutar consignar que, neste Tribunal de Justiça, a competência para análise de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários é da Vice-Presidência, nos termos da Lei Complementar nº 230, *in litteris*:

“Art. 58. Integrarão a estrutura da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça:

I – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), incluídas as análises dos recursos extraordinários, especiais e ordinários, dentre outros;

II – Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1ª e 2ª graus (NAUJ), composto de equipes multidisciplinares destinadas a dar suporte aos juízos de primeira e segunda instância”.

O Conselho Nacional de Justiça, em inspeção perpetrada nesta Corte (Processo de Inspeção nº 009135-36.2018.00.0000), constatou que, apesar da competência para apreciação dos recursos extraordinários e especiais pertencer à Vice-Presidência, essa atribuição permanecia com a Secretaria de Assuntos Jurídicos, devendo ser sanada tal incongruência.

Consta no Auto Circunstanciado de Inspeção:

“3.A.2.3 Admissibilidade de recursos especiais e extraordinários

No Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, desde a reestruturação trazida com a Lei Complementar n.230/2017, a competência para a admissibilidade de recursos às Cortes Superiores (STJ e STF) passou para a Vice-Presidência.

Não obstante isso, dado o pouco tempo da alteração legislativa, essa atribuição, pelo menos quanto à assessoria, ainda permanece sendo desempenhada, de modo transitório, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos”.

Em vista disso, verifica-se que é indispensável a redistribuição dos Processos com Recursos Extraordinários e Especiais ao Vice-Presidente, motivo pelo qual **DETERMINO** que a **Secretaria Judiciária**, através de suas coordenadorias, bem como a **Secretaria de Assuntos Jurídicos** adotem as providências necessárias à redistribuição vindicada, com o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP.

Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ-PI



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 26/02/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0899617** e o código CRC **3AC3D766**.

19.0.000015561-9

0899617v12

Criado por Erika.Goncalves, versão 12 por Erika.Goncalves em 26/02/2019 10:42:55.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

TERMO DE REMESSA À DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO que nesta data, faço remessa dos presentes autos à **Distribuição**. Autos com II volumes e 681 folhas numeradas e rubricadas.

Teresina, 17 de julho de 2019.

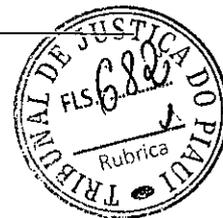
Jesus Jamil Tajra.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-Pi.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: ESPERANTINA / VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO: JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE



CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que, em 19/07/2019, às 09:18 horas o processo 2017.0001.002141-6 foi Redistribuído por competência exclusiva em razão de alteração de competência do órgão por CARLOS DE ARAUJO LUZ a(o) excelentíssimo(a) DES. VICE-PRESIDENTE

TERESINA, 19 de julho de 2019





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

Termo de Remessa ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP.

Nesta data, faço remessa dos autos a(o) **NUGEP**, para Decisão ou Despacho. Autos contendo II volumes /fls numeradas e rubricadas.

Teresina(PI), 22/07/2019.

THALITA CARVALHO CIPRIANO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos da renuncia ao mandato, ev: 54/ pet. 34
(petição eletrônica).

Teresina, 23 / 08 / 2019.

Renata de Albuquerque Lira
Vice-presidência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: ESPERANTINA / VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO: JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida, de forma eletrônica, na data deste documento, a petição sob o número de protocolo 100014910510677 para o processo de nº 2017.0001.002141-6, o qual possui um total de 34 páginas.

O conteúdo completo da petição pode ser acessado no site <http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta/documento> informando o código localizado no final deste documento.

Assinaturas eletrônicas existentes na petição:

- JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (CPF: 010.587.343-85)

TERESINA, 24 de julho de 2019, às 10:08:02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
VICE-PRESIDÊNCIA



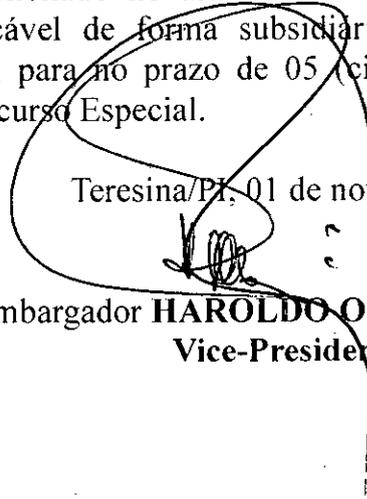
**RECURSO ESPECIAL NA
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
RECORRENTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (PI004703) E
OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

DESPACHO

Publicado o acórdão de julgamento da Apelação Criminal no Diário da Justiça nº 8.680 no dia 03.06.2019 à fl. 639, e interposto o Recurso Especial no dia 19.06.2019, conforme protocolo de petição eletrônico à fl. 640, vislumbro, eventual, extemporaneidade do inconformismo.

Assim, em virtude do acima exposto, e com fundamento no princípio da não surpresa, explicitado no art. 10¹ e 933², “*caput*”, ambos do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao Código de Processo Penal³, intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a tempestividade do Recurso Especial.

Teresina/PI, 01 de novembro de 2019.


Desembargador **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

TERMO DE REMESSA

CERTIFICO que nesta data, faço remessa dos presentes autos a **COOJUDCRI**.

Teresina, 07 / 11 / 2019.

Renata de Albuquerque Lira
Vice-Presidência

RECEBIDO
07 NOV 2019
TRIBUNAL DE JUSTICA
SECRETARIA CANTONARIA CHALUPA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: ESPERANTINA / VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO: JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

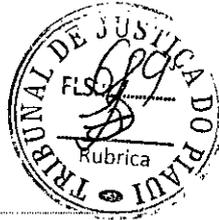
O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) DESPACHO movimentado no sistema em 04/11/2019 09:18:50, foi disponibilizado no Diário nº 8.787, página 40, na Segunda-feira, 4 de novembro de 2019, computando-se a publicação na Terça-feira, 5 de novembro de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 05 de novembro de 2019



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA

APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES

ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

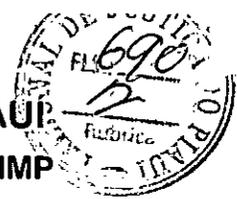
TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos à PGJ para Manifestação. Autos com II volumes, contendo 689 folhas numeradas e rubricadas.

Teresina, 10 de Dezembro de 2019.

Urbano Pereira de Oliveira

Urbano Pereira de Oliveira
Analista Judiciário
Mat. 1011735



Recebimento

Recebido no MP nesta data.

Teresina, 11/12/2019

Protocolo MP nº 003120-116/2017

Número Único 0000684-79.2009.8.18.0050

Classe Apelação Criminal

Assunto(s) Crimes de Responsabilidade (DL 201/67 e
Lei 1.079/50 - art. 1º)

Distribuído

20ª Procuradoria de Justiça

Dr(a). Hosaiás Matos de Oliveira

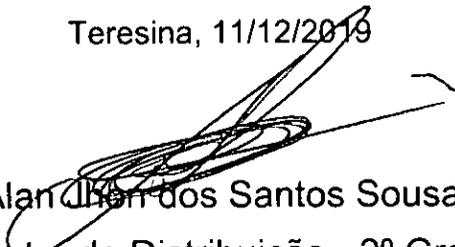
Teresina, 25/06/2019

Vista

Nesta data, vão estes autos com vista a(o) Dr(a).

Dr(a). Hosaiás Matos de Oliveira

Teresina, 11/12/2019


Alan dos Santos Sousa
Centro de Distribuição - 2º Grau



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

APELAÇÃO CRIMINAL nº 2017.0001.002141-6 – ESPERANTINA/PI
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRENTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Procurador de Justiça infrassignatário, vem, com o acato de estilo, se manifestar em virtude do despacho de fls. 686, nos termos seguintes:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Recurso Extraordinário interposto às fls. 641/660 encontra-se intempestivo.

Segundo o Código de Processo Civil, art. 1003, §5º, os prazos para interposição de Recurso Extraordinário é de 15 dias. Considerando-se que a publicação do acórdão ocorreu em 03.06.2019 (segunda-feira), o prazo encerrou-se 18.06.2019 (terça-feira). A defesa interpôs o recurso em 19.06.2019, portanto, fora do prazo legal (quarta-feira).

Ressalte-se que não há que se falar em contagem de prazo em dobro, uma vez em matéria penal os prazos são contados em dias corridos, segundo o art. 798, do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 798: Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.



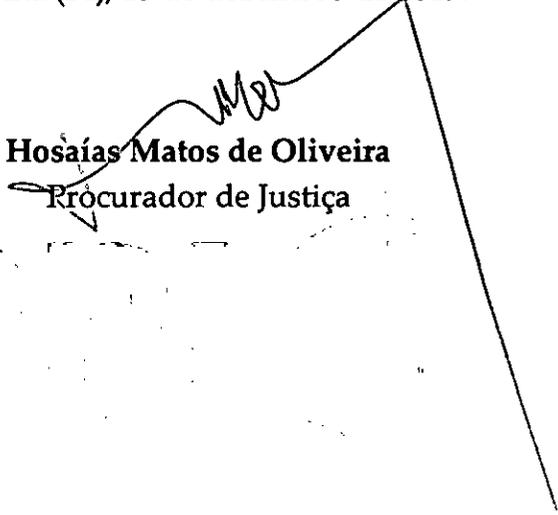
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM RECURSOS



Ante as razões expostas, este órgão Ministerial **REQUER** o não conhecimento do Recurso Extraordinário Interposto.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina (PI), 13 de dezembro de 2019.


Hosaias Matos de Oliveira
Procurador de Justiça



Ministério Público
do Estado do Piauí



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 2º GRAU

Encaminhe-se os presentes autos ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a)

Teresina-PI16/12/2019

MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS
ASSESSORIA ESPECIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 2º GRAU

16 DEZ 2019
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE JUSTIÇA CRIMINAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA

APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES

ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **VICE-PRESIDENTE** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 17 de dezembro de 2019.

Urbano Pereira de Oliveira

Analista Judicial

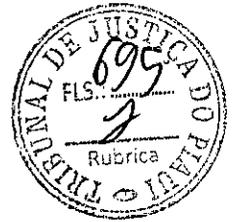
Urbano Pereira de Oliveira

Analista Judiciário

Mat. 101.171-5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
VICE-PRESIDÊNCIA



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ORIGEM: ESPERANTINA/ VARA ÚNICA
RECORRENTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (PI004703) E
OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

DECISÃO

Recurso Extraordinário (fls. 641/660) interposto com fulcro no art. 102, III, "a" da CF/88, contra o acórdão de fls. 629/638, proferido pela Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS NESTA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. DESCABIMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DELITO FORMAL. EVENTUAL RESTITUIÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DESVIO DE VALORES PÚBLICO EM SEIS MESES CONSECUTIVOS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE EM CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA. ATENUANTE DE REPARAÇÃO DO DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não há como desqualificar - como ausência de defesa - a resposta à acusação apresentada, sobretudo porque a defensora que atuou em favor do apelante o fez de acordo com a autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia e nos exatos termos das atribuições da Defensoria Pública. É certo que, diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado durante sua atuação, circunstância essa que não redundará, por si só, na caracterização da ausência de defesa. 2 - Diante da inércia do apelante em constituir advogado e apresentar defesa prévia, apesar de regularmente citado, o magistrado a quo o considerou revel, determinando o prosseguimento da ação penal independente da prática dos atos processuais que lhe caberiam. Ademais, mesmo tendo pleno conhecimento da tramitação da ação penal contra si, porque regularmente citado, o apelante mudou de endereço sem se preocupar em fazer qualquer comunicação ao juízo a quo, reincidindo em expressa hipótese de revelia e autorizando o prosseguimento da ação penal. 3 - Enfim, em suas alegações finais, a defesa não sustentou nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
VICE-PRESIDÊNCIA

nulidade do procedimento levado a efeito pelo juízo a quo - nem em relação à defesa prévia nem em relação à audiência de instrução - se restringindo a invocar insuficiência de provas de materialidade e autoria delitiva e ausência de dolo específico. Ocorre que as eventuais nulidades da instrução criminal nos processos de competência do Juízo de 1º grau hão de ser argüidas no prazo das alegações finais, ocorrendo a preclusão quando a defesa suscita, tão-somente na apelação, nulidade referente aos atos do juízo a quo. 4 - A materialidade da conduta imputada pelo Ministério Público se encontra suficientemente comprovada nos documentos colacionados aos autos, que comprovam, de um lado, os efetivos descontos na remuneração dos servidores municipais a título de contribuição previdenciária e, de outro, a ausência dos respectivos repasses ao fundo previdenciário municipal, ESPERANTINAPREV. De igual forma, a autoria delitiva é alheia de qualquer dúvida. Não bastasse ele ser o administrador municipal na época em que houve a apropriação das contribuições recolhidas dos servidores municipais, foi ele mesmo que assinou os empenhos dos descontos, diga-se, não tendo apenas ciência, mas efetivamente determinando a retenção indébita imputada. 5 - O próprio apelante, através de diversos documentos, reconhece a ausência dos recolhimentos para o fundo previdenciário, justificando, entretanto, se tratar de mero "erro de informação", mas sem qualquer comprovação das transferências alegadamente efetivadas, ou seja, apenas uma tentativa de eclipsar a apropriação das contribuições dos servidores municipais. Reforça tal conclusão o fato de que o repasse para o fundo previdenciário era feito através de cheques da Secretaria de Educação do Município, também assinados pelo apelante, mas que não eram compensados por força da ausência de provisão de fundos na conta bancária, servindo apenas, no ponto, para camuflar tais pagamentos no momento da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 6 - Enfim, restou comprovado, pela numerosa prova testemunhal coletada na audiência de instrução, que o apelante, em vez de proceder o repasse das referidas contribuições ao fundo previdenciário, as utilizava em benefício próprio, para custear despesas pessoais, como o pagamento do próprio aluguel, e, pior, esbanjar bancando festas e similares para si e para terceiros. No ponto, é descabida a desclassificação da conduta imputada para o tipo previsto no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, vez que aplicado apenas de forma subsidiária. In casu, como dito acima, restou comprovado o destino dos valores apropriados, ou pelo menos parte deles, o que autoriza a correta capitulação promovida pelo magistrado a quo. 7 - O crime de responsabilidade imputado ao apelante é formal, se consumando com a mera apropriação das rendas públicas em proveito próprio ou alheio, no caso, pertencentes ao município e ao fundo previdenciário, independente de qualquer resultado naturalístico. A consumação do delito de responsabilidade ocorre com a mera prática do núcleo verbal, de "desviar" ou "apropriar-se" dos referidos valores públicos, sendo irrelevante eventual e posterior composição civil de restituição. 8 - O apelante reteve indevidamente os valores das contribuições no decorrer de, pelo menos, seis meses, de novembro de 2007 até abril de 2008, ou seja, em cada



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
VICE-PRESIDÊNCIA



competência mensal ele praticava um ato distinto, de desviar e se apropriar dos valores. As 6 (seis) condutas imputadas ao apelante neste período de tempo, apesar de distintas, ostentam ter sido praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, portanto, em continuidade delitiva, autorizando a incidência da regra esculpida no art. 71 do Código Penal. 9 - Na dosimetria da pena, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso, o magistrado a quo valorou de forma desfavorável a culpabilidade e a personalidade do apelante, bem como as consequências do delito. Referidas circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente de forma fundamentada, em elementos concretos que não são inerentes ao tipo penal, motivo pelo qual não há como excluir sua aplicação na primeira fase da dosimetria, no sentido de autorizar a fixação da pena base acima do mínimo legal. Ademais, a pena base foi elevada nas frações de 1/6 (um sexto) para cada circunstância, percentual este inferior ao aceito pela jurisprudência tradicional, de forma que a pena base não foi fixada de forma desproporcional ou irrazoável, sobretudo considerando que inexistente qualquer peculiaridade a mitigar a força das circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas. 10 - Restou patente que o apelante não poderia ter perpetrado sozinho os delitos imputados, havendo a clara necessidade da participação dos outros secretários, de Finanças e de Saúde, que participaram ativamente na realização dos descontos e na apropriação dos valores, bem como na subscrição dos balancetes e na emissão das ordens de pagamento, como forma de mascarar os atos ilícitos praticados. O apelante, na qualidade de Prefeito Municipal, claramente organizou a cooperação entre seus auxiliares imediatos - o Secretário de Finanças e a Secretária de Saúde - para procederem aos descontos de valores nas remunerações dos servidores vinculados a esta última Secretaria, deixando, entretanto, de repassar tais valores ao fundo previdenciário municipal. 11 - Apesar de não se exigir a integralidade da reparação do dano, o benefício previsto no art. 65, III, alínea "b", do Código Penal, encontra limite temporal a ser observado, isto é, a reparação deve se dar até a sentença. In casu, não restou comprovada a reparação do dano pelo próprio apelante e muito menos que esta tenha ocorrido logo após o delito e antes da sentença. O que se verificou ainda na instrução foi que o fundo previdenciário recebeu cheques da Secretaria de Educação do município, a título de transferência dos valores apropriados, mas que tais cheques estavam desprovidos de fundo. E não existe nenhuma notícia de que, durante a tramitação da ação penal, tenha o próprio apelante restituído efetivamente os valores apropriados por ele. 12 - O apelante responde ao processo em liberdade e não existem motivos atuais para a decretação de sua segregação cautelar. A propósito, consigno que a prisão de natureza cautelar é uma medida excepcional, que não pode ser decorrente apenas da confirmação da eventual sentença condenatória. Assim, é de ser rejeitado o pedido ministerial de execução provisória da pena. Entretanto, considerando o histórico processual, entendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
VICE-PRESIDÊNCIA

pertinente a manutenção das medidas cautelares impostas pelo juízo a quo, de proibição de ausentar-se por mais de quinze dias e de alteração de seu endereço sem prévia comunicação ao juízo a quo. 13 - Apelação Criminal desprovida, acordes com o parecer do Ministério Público Superior.

Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 1º, III, 5º, LIV, LV, LVII e 93, IX, todos da Constituição Federal e, com isso, almeja a reforma do acórdão.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 663/678), requerendo que seja o recurso inadmitido, e, caso contrário, que seja improvido.

É o Relatório. DECIDO.

O recurso não atende aos pressupostos processuais genéricos de admissibilidade, notadamente a tempestividade recursal.

Esclareça-se que foi publicado o acórdão de julgamento da Apelação Criminal no Diário da Justiça nº 8.680 no dia 03.06.2019 (fl. 639), e interposto o Recurso Extraordinário no dia 19.06.2019, conforme protocolo eletrônico à fl. 640, ultrapassando o prazo legal de 15 (quinze) dias corridos para a interposição do recurso, vez que a data da contagem do prazo para o recorrente iniciou-se no dia 04.06.2019, encerrando-se no dia 18.06.2019.

Em virtude do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Extraordinário.

Publique-se e intimem-se.

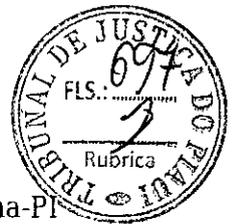
Teresina/PI, 30 de janeiro de 2020.

Desembargador **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO(S): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remete-se os **Autos outros motivos** para **COOJUDCRI**.

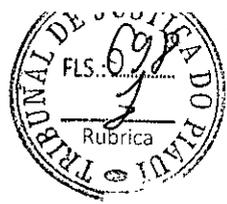
Teresina, 05/02/2020.

Renata de Albuquerque Lira Pierote
Vice-Presidência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: ESPERANTINA / VARA ÚNICA
APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES
ADVOGADO: JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA (PI007376) E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) DECISÃO movimentado no sistema em 05/02/2020 11:01:15, foi disponibilizado no Diário nº 8.841, página 80, na Quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020, computando-se a publicação na Quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 06 de fevereiro de 2020



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA

APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES

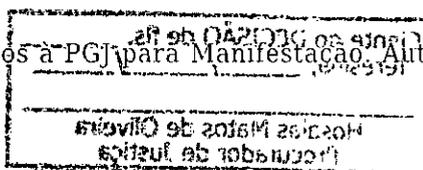
ADVOGADO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (PI012437) E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos à PGJ para Manifestação. Autos com 699 folhas numeradas e rubricadas.



Teresina(PI), 28/02/2020.

Urbano Pereira de Oliveira

Analista Judicial - Tj/PI

Urbano Pereira de Oliveira

Analista Judiciário

Mat. 18.171-5

DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

Recebido em: 02 / 03 / 20

Rubrica: Mauro

Mat. Servidor _____

Ciente do DECISÃO de fls. 695/696
Teresina, 05 / 03 / 2020

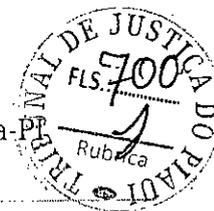
Hosaias Matos de Oliveira
Procurador de Justiça

RECEBIDO
16 MAR 2020
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA CARTORARIA CRIMINAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA

APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES

ADVOGADO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (PI012437) E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, BAIXA E REMESSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a Decisão de fls. 695/696v transitou em julgado em 05/03/2020. Assim, BAIXO os presentes autos e remeto-os ao Juízo de Direito da Vara Única da da comarca de Esperantina - PI (02 volumes).

SECRETARIA CARTORÁRIA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de março de 2020.

Urbano Pereira de Oliveira

Analista Judicial - TJ/PI

~~Urbano Pereira de Oliveira~~

~~Analista Judiciário~~

~~Mat. 101171-5~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.002141-6

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: ESPERANTINA/VARA ÚNICA

APELANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES

ADVOGADO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (PI012437) E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

TERMO DE REMESSA À SEJU

Nesta data, faço remessa dos autos à SEJU para encaminhar ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA/PI (02 volumes), contendo 701 folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Teresina, 16 de Março de 2020

Urbano Pereira de Oliveira

Analista Judicial - TJ/PI

~~Urbano Pereira de Oliveira~~
~~Analista Judiciário~~
~~Mat. 101171-5~~